



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 4ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**12/03/2013
TERÇA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Lindbergh Farias
Vice-Presidente: Senador Sérgio Souza**



Comissão de Assuntos Econômicos

**4ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 12/03/2013.**

4ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Terça-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PRS 3/2013 - Não Terminativo -	SEN. FRANCISCO DORNELLES	15
2	PLS 314/2012 - Não Terminativo -	SEN. LÚCIA VÂNIA	23
3	PLS 15/2010 - Não Terminativo -	SEN. ANIBAL DINIZ	31
4	PLS 449/2011 - Terminativo -	SEN. VANESSA GRAZZIOTIN	47
5	PLC 159/2010 - Terminativo -	SEN. LOBÃO FILHO	62
6	PLS 312/2009 - Terminativo -	SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA	76

7	PLS 707/2007 - Terminativo -	SEN. VITAL DO RÊGO	101
8	RQE 1/2013 - Não Terminativo -		110
9	RQE 2/2013 - Não Terminativo -		112
10	RQE 3/2013 - Não Terminativo -		114
11	RQE 4/2013 - Não Terminativo -		116
12	RQE 5/2013 - Não Terminativo -		125
13	RQE 6/2013 - Não Terminativo -		128
14	RQE 7/2013 - Não Terminativo -		130
15	RQE 8/2013 - Não Terminativo -		134
16	RQE 12/2013 - Não Terminativo -		137

2ª PARTE - AUDIÊNCIA PÚBLICA

FINALIDADE	PÁGINA
Instruir o Projeto de Resolução nº 1 de 2013 e discutir a Medida Provisória nº 599, de 2012, que tratam da unificação do ICMS.	139

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Lindbergh Farias

VICE-PRESIDENTE: Senador Sérgio Souza

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)			
Delcídio do Amaral(PT)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457	1 Pedro Taques(PDT)(18)(22)(71)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551
Eduardo Suplicy(PT)	SP (61) 3303-3213/2817/2818	2 Walter Pinheiro(PT)(42)	BA (61) 33036788/6790
José Pimentel(PT)(17)(18)	CE 6390/6391	3 Anibal Diniz(PT)(50)(51)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	4 Eduardo Lopes(PRB)(67)	RJ (61) 3303-5730
Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6426 / 6427	5 Jorge Viana(PT)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Acir Gurgacz(PDT)(43)(44)(55)(56)	RO (61) 3303-3132/1057	6 Cristovam Buarque(PDT)(16)	DF (61) 3303-2281
Antonio Carlos Valadares(PSB)(72)	SE (61) 3303-2201 a 2206	7 Lídice da Mata(PSB)(72)	BA (61) 3303-6408/ 3303-6417
Vanessa Grazziotin(PC DO B)	AM 6726	8 Inácio Arruda(PC DO B)	CE (61) 3303-5791 3303-5793
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Eduardo Braga(PMDB)(70)	AM (61) 3303-6230	1 Casildo Maldaner(PMDB)(70)	SC (61) 3303-4206-07
Sérgio Souza(PMDB)(70)	PR (61) 3303-6271/ 6261	2 Ricardo Ferraço(PMDB)(25)(30)(70)	ES (61) 3303-6590
Jader Barbalho(PMDB)(45)(46)(58)(59)(70)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832	3 Roberto Requião(PMDB)(70)	PR (61) 3303-6623/6624
Lobão Filho(PMDB)(70)	MA (61) 3303-2311 a 2314	4 Eunício Oliveira(PMDB)(70)(73)	CE 6245
Vital do Rêgo(PMDB)(70)	PB (61) 3303-6747	5 Waldemir Moka(PMDB)(70)	MS 6767 / 6768
Romero Jucá(PMDB)(70)(73)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	6 Clésio Andrade(PMDB)(11)(15)(24)(34)(35)	MG (61) 3303-4621 e 3303-5067
Luiz Henrique(PMDB)(70)	SC (61) 3303-6446/6447	7 Ana Amélia(PP)(70)	RS (61) 3303 6083/6084
Ivo Cassol(PP)(70)	RO (61) 3303.6328 / 6329	8 Ciro Nogueira(PP)(70)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Francisco Dornelles(PP)(19)(20)(26)(28)(70)	RJ 3303-4229	9 Benedito de Lira(PP)(13)(70)	AL 6144 até 6151
Kátia Abreu(PSD)(33)(52)(53)(64)(69)(70)	TO 2708		
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(9)(65)	SP 6063/6064	1 Flexa Ribeiro(PSDB)(65)	PA (61) 3303-2342
Cyro Miranda(PSDB)(65)	GO (61) 3303-1962	2 Aécio Neves(PSDB)(10)(65)	MG (61) 3303-6049/6050
Alvaro Dias(PSDB)(65)	PR (61) 3303-4059/4060	3 Paulo Bauer(PSDB)(65)	SC (61) 3303-6529
José Agripino(DEM)	RN (61) 3303-2361 a 2366	4 Lúcia Vânia(PSDB)(39)(40)(41)	GO (61) 3303-2035/2844
Jayme Campos(DEM)(39)	MT (61) 3303-4061/1048	5 Wilder Moraes(DEM)(12)(23)(49)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)			
Armando Monteiro(PTB)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Fernando Collor(PTB)	AL (61) 3303-5783/5786
João Vicente Claudino(PTB)	PI (61) 3303-2415/4847/3055	2 Gim(PTB)(57)	DF (61) 3303-1161/3303-1547
Antonio Russo(PR)(34)(35)(36)(62)	MS 3303-1128 / 4844	3 Blairo Maggi(PR)(47)(48)(60)(61)	MT (61) 3303-6167
João Ribeiro(PR)(63)	TO (61) 3303-2163/2164	4 Alfredo Nascimento(PR)(29)	AM (61) 3303-1166
PSD PSOL			
		1 Randolfe Rodrigues(66)	AP (61) 3303-6568

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro titular; e o Senador Randolfe Rodrigues como membro suplente, para comporem a CAE.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 22, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Flexa Ribeiro como membros titulares; e os Senadores Alvaro Dias, Aloysio Nunes e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (4) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 15, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino como membros titulares; e os Senadores Fernando Collor e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 51, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Casildo Maldaner, Eduardo Braga, Valdir Raupp, Roberto Requião, Eunício Oliveira, Luiz Henrique, Lobão Filho, Francisco Dornelles e Ivo Cassol como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Wilson Santiago, Romero Jucá, Ana Amélia, Waldemir Moka, Gilvam Borges, Benedito de Lira e Ciro Nogueira como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando os Senadores José Agripino e Demóstenes Torres como membros titulares; e o Senador Jayme Campos e a Senadora Kátia Abreu como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Delcídio Amaral, Eduardo Suplicy, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Lindbergh Farias, Clésio Andrade, João Ribeiro, Acir Gurgacz, Lídice da Mata e Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores José Pimentel, Ângela Portela, Marta Suplicy, Wellington Dias, Jorge Viana, Blairo Maggi, Vicentinho Alves, Pedro Taques, Antonio Carlos Valadares e Inácio Arruda como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (8) Em 23.02.2011, a Comissão reunida elegeu os Senadores Delcídio Amaral e Lobão Filho, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.
- (9) Em 23.03.2011, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aécio Neves.

- (10) Em 23.03.2011, o Senador Aécio Neves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira.
- (11) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (12) Em 05.04.2011, a Senadora Maria do Carmo Alves é designada membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (13) Em 06.04.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado membro suplente do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PMN/PSC/PV) na Comissão (of. nº 103/2011 - GLPMDB).
- (14) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (15) Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
- (16) Em 26.05.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Pedro Taques (Of nº 66/2011-GLDBAG).
- (17) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
- (18) Em 28.06.2011, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann, o Senador José Pimentel é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of nº 079/2011-GLDBAG).
- (19) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
- (20) Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
- (21) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (22) Em 18.08.2011, o Senador Zeze Perrella é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 104/2011 - GLDBAG).
- (23) Em 05.10.2011, em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of nº 060/2011-GLDEM).
- (24) Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (OF. nº 271/2011 - GLPMDB).
- (25) Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
- (26) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
- (27) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (28) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
- (29) Em 23.11.2011, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro suplente do PR na Comissão, em decorrência de novas indicações do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
- (30) Em 28.11.2011, foi lido o Ofício nº 298-2011-GLPMDB, comunicando o remanejamento do Senador Sérgio Souza, da 6ª para a 2ª suplência do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (31) Em 28.12.2011, vago em virtude de a Senadora Marínor Brito ter deixado o mandato.
- (32) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (33) Em 16.02.2012, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012 - GLPSD).
- (34) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (35) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of.GLPMDB nº 32/2012).
- (36) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro titular do PR na Comissão (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (37) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (38) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (39) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 20/2012-GLDEM).
- (40) Em 25.04.2012, a Liderança do DEM cede uma vaga de suplente na Comissão ao PSDB (OF. Nº 027/12-GLDEM).
- (41) Em 25.04.2012, a Senadora Lúcia Vânia é designada membro suplente na Comissão em vaga cedida pelo DEM (Of. nº 48/12-GLPSDB).
- (42) Em 22.05.2012, o Senador Walter Pinheiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Ângela Portela (Of. nº 073/2012-GLDBAG).
- (43) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (44) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 089/2012-GLDBAG).
- (45) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (46) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
- (47) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
- (48) Em 09.08.2012, o Senador Cidinho Santos é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (OF. Nº 075/2012/BLUFOR/SF).
- (49) Em 29.08.2012, é lido o Of. nº 046/12-GLDEM, designando o Senador Wilder Moraes como membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, a partir de 10.09.2012, em substituição ao Senador Clovis Fecury.
- (50) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (51) Em 14.09.2012, o Senador Aníbal Diniz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of nº 109/2012-GLDBAG).
- (52) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
- (53) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
- (54) Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (OF. nº 271/2011 - GLPMDB).
- (55) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (56) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 139/2012 - GLDBAG).
- (57) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (58) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (59) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 361/2012).
- (60) Em 17.12.2012, vago em razão do término do mandato do Senador Cidinho Santos, em face da reassunção do membro titular, Senador Blairo Maggi.
- (61) Em 17.12.2012, o Senador Blairo Maggi é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. Nº 213/2012-BLUFOR).
- (62) Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
- (63) Em 08.02.2013, o Senador João Ribeiro licenciar-se-á nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, no período do dia 08 de fevereiro a 08 de junho de 2013, conforme RQS nº 44/2013, deferido na sessão de 06.02.13.
- (64) Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição ao Senador Marco Antônio Costa (OFÍCIOS nºs 012 e 013/2013-GLPSD).

- (65) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Alvaro Dias e Cyro Miranda, como membros titulares; e Senadores Aécio Neves, Flexa Ribeiro e Paulo Bauer, como membros suplentes (Ofício nº 007/13-GLPSDB).
- (66) Em 07.02.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é confirmado membro suplente do PSD/PSOL na Comissão (Of. Nº 0012/2013-GLPSD).
- (67) Em 07.02.2013, o Senador Eduardo Lopes é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Wellington Dias (Of. nº 012/2013 - GLDBAG).
- (68) Em 26.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Lindbergh Farias e Sérgio Souza Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 007/2013 - CAE).
- (69) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme Of. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
- (70) Em 26.02.2013, foram lidos os Ofícios GLPMDB nº 36 e 64/2013, designando os Senadores Eduardo Braga, Sérgio Souza, Jader Barbalho, Lobão Filho, Vital do Rêgo, Eunício Oliveira, Luiz Henrique, Ivo Cassol, Francisco Dornelles e a Senadora Kátia Abreu como membros titulares e os Senadores Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço, Roberto Requião, Romero Jucá, Waldemir Moka, Clésio Andrade, a Senadora Ana Amélia, os Senadores Ciro Nogueira e Benedito de Lira como membros suplentes para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (71) Em 26.02.2013, o Senador Pedro Taques é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Zeze Perrella (Of. nº 17/2013-GLDBAG).
- (72) Em 27.02.2013, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Lídice da Mata, que passa a ocupar sua suplência (Of. GLDBAG nº 023/2013).
- (73) Em 27.02.2013, o Senador Romero Jucá é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira, que passa a ocupar a suplência (Of. GLPMDB nº 074/2013).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS, ÀS 10H
SECRETÁRIO(A): ADRIANA TAVARES SOBRAL DE VITO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4605 /3303-3516
FAX: 3303-4344

PLENÁRIO Nº 19 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4605
E-MAIL: scomcae@senado.gov.br
ATUALIZADA EM 25.02.2005



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 12 de março de 2013
(terça-feira)
às 09h**

PAUTA

4ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

1ª PARTE	Deliberativa
2ª PARTE	Audiência Pública
Local	Sala de Reuniões nº 19 da Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II

1ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 3, de 2013

- Não Terminativo -

Altera dispositivo da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

Autoria: Senador Romero Jucá

Relatoria: Senador Francisco Dornelles

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

1. Em 5/3/2013, foi concedida Vista ao Senador Alvaro Dias.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 314, de 2012

- Não Terminativo -

Insera § 7º no art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para incluir desconto em anuidade ou semestralidade escolar de nível superior, por disciplina não cursada ou cursada com aproveitamento.

Autoria: Senador Cidinho Santos

Relatoria: Senadora Lúcia Vânia

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

1. A Matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 15, de 2010

- Não Terminativo -

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Incentivo Boa-Educação, que visa a entregar quantia monetária ao Distrito Federal e aos Municípios desde que apresentem melhorias na qualidade de ensino ofertado a sua população.

Autoria: Senador Marconi Perillo

Relatoria: Senador Anibal Diniz

Relatório: Contrário ao Projeto.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com Parecer favorável ao Projeto, com as Emendas nºs 1-CCJ e 2-CCJ;
2. A Matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 449, de 2011

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para estabelecer redução do imposto de renda da pessoa física incidente sobre ganho de capital na alienação de imóveis que sejam dotados de equipamentos e sistemas de aproveitamento de energia solar ou eólica.

Autoria: Senador Wilson Santiago

Relatoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, com Parecer contrário ao Projeto.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

Comissão de Serviços de Infraestrutura

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 159, de 2010

- Terminativo -

Altera a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, que institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, para tornar obrigatório o seguro contra acidentes pessoais.

Autoria: Deputado Celso Russomanno

Relatoria: Senador Lobão Filho

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com Parecer contrário ao Projeto.

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)**Comissão de Assuntos Sociais**[Relatório](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 6****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 312, de 2009****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para isentar do imposto de renda os rendimentos de professores pós-graduados, obtidos em escolas do ensino básico da rede pública, quando no exercício de cargos acumulados nos termos do art. 37, XVI, a e b, da Constituição Federal.

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com Parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 01-CE.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**[Relatório](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 7****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 707, de 2007****- Terminativo -**

Altera o art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para aumentar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativa às instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Autoria: Senador Alvaro Dias

Relatoria: Senador Vital do Rêgo

Relatório: Pela prejudicialidade do Projeto.

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)

ITEM 8

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 1, de 2013

Requer, nos termos regimentais, seja realizada audiência pública para debater a política de desinvestimentos da Petrobras, que prevê a venda de ativos da companhia no exterior, bem como para discutir as causas do recente aumento do preço da gasolina no País, com a presença da Senhora Maria das Graças Foster, Presidente da Petrobras.

Autoria: Senadora Ana Amélia

Observações:

1. Em 5/3/2013, foi lido o Requerimento pelo Presidente da Comissão.

Comissão de Assuntos Econômicos[Texto inicial](#)

ITEM 9

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 2, de 2013

Requer, na forma do disposto nos arts. 90, II, e 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública com o objetivo de ampliar a discussão, já iniciada nesta Comissão, a respeito das razões para os altos preços dos veículos automotores no País e discutir medidas para a solução desse problema, com a participação dos seguintes convidados: Senhor Rafael Marques de Oliveira – Presidente do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC (CUT); representante da Força Sindical; Senhor Paulo Tigre – Vice-Presidente da Confederação Nacional da Indústria (CNI); Senhor Cledorvino Belini – Presidente da Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (Anfavea); Senhor Luiz Antônio Fleury Filho – Conselheiro Especial da Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores (Fenabreve); e Senhora Angela Crespo – jornalista especializada em consumo (Site Consumo em Pauta).

Autoria: Senadora Ana Amélia

Observações:

1. Em 5/3/2013, foi lido o Requerimento pelo Presidente da Comissão.

Comissão de Assuntos Econômicos[Texto inicial](#)

ITEM 10

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 3, de 2013

Requer, nos termos do art. 90, V, do Regimento Interno do Senado Federal, seja convidado o Ministro de Estado da Fazenda, Sr. Guido Mantega, para, em audiência pública, debater “a economia brasileira e oportunidades de investimento”, bem como o Projeto de Resolução nº 1 de 2013, que trata da unificação do ICMS.

Autoria: Senador Humberto Costa e outros

Observações:

1. Em 5/3/2013, foi lido o Requerimento pelo Presidente da Comissão.

Comissão de Assuntos Econômicos[Texto inicial](#)

ITEM 11**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 4, de 2013**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, incisos II e V, da Constituição Federal, combinado com o art. 90, incisos II e V, do Regimento Interno do Senado Federal, sejam realizados ciclos de audiências públicas, sempre às segundas-feiras às 18h30, dentro de uma agenda específica de debates ao longo do biênio 2013/2014, com renomados especialistas que apresentem depoimentos e análises acerca do panorama da política econômica brasileira, e as perspectivas para a próxima década, priorizando os temas que influenciam a competitividade da economia, com ênfase no setor industrial, e a melhoria do ambiente institucional.

Autoria: Senador Eduardo Suplicy e outros

Observações:

1. Em 5/3/2013, foi lido o Requerimento pelo Presidente da Comissão.

Comissão de Assuntos Econômicos

[Texto inicial](#)

ITEM 12**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 5, de 2013**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, combinado com o art. 90, V, do Regimento Interno do Senado Federal, seja convidado o senhor Guido Mantega, Ministro de Estado da Fazenda, para, em audiência, prestar os devidos esclarecimentos sobre o uso da “contabilidade criativa” com o propósito de alcançar a meta fiscal no ano de 2012.

Autoria: Senador Alvaro Dias

Observações:

1. Em 5/3/2013, foi lido o Requerimento pelo Presidente da Comissão.

Comissão de Assuntos Econômicos

[Texto inicial](#)

ITEM 13**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 6, de 2013**

Requer, nos termos regimentais, a inclusão dos economistas Sr. José Roberto Afonso e Sr. Mansueto Almeida no rol dos convidados para o ciclo de audiências públicas a serem realizadas às segundas-feiras.

Autoria: Senador Flexa Ribeiro

Observações:

1. Em 5/3/2013, foi lido o Requerimento pelo Presidente da Comissão.

Comissão de Assuntos Econômicos

[Texto inicial](#)

ITEM 14**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 7, de 2013**

Requer, nos termos regimentais, a realização de audiência pública para discutir as disposições propostas no Projeto de Resolução do Senado nº 1, apresentado em 4 de fevereiro de 2013, em iniciativa do Poder Executivo, com a presença dos seguintes convidados: Sr. Antônio Delfim Neto – Economista e ex-Ministro da Fazenda do Brasil; Sr. Guilherme Gomes Dias – Economista, ex-Secretário-Executivo e ex-Ministro de Planejamento, Orçamento e Gestão; Sr. Bernard Appy – Economista, ex-Secretário Executivo e ex-Secretário de Política Econômica do Ministério da Fazenda; Sr. Claudio

José Trinchão Santos - Coordenador Nacional dos Secretários da Fazenda no Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) e Secretário da Fazenda do Maranhão; e Sr. Fernando Naves Blumenschein – Economista, professor de economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV) e coordenador na FGV Projetos.

Autoria: Senador Ricardo Ferraço

Observações:

1. Em 5/3/2013, foi lido o Requerimento pelo Presidente da Comissão.

Comissão de Assuntos Econômicos

[Texto inicial](#)

ITEM 15

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 8, de 2013

Requer, nos termos regimentais, a realização de audiência pública para discutir as disposições propostas no Projeto de Resolução do Senado nº 1, apresentado em 4 de fevereiro de 2013, em iniciativa do Poder Executivo, tendo como convidados os governadores de todos os Estados brasileiros.

Autoria: Senador Ricardo Ferraço

Comissão de Assuntos Econômicos

[Texto inicial](#)

ITEM 16

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 12, de 2013

Requer, nos termos do artigo 49, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o artigo 73 do Regimento Interno do Senado Federal, a criação no âmbito desta Comissão de Subcomissão Permanente para tratar de "Temas Estruturais e de Longo Prazo da Economia Brasileira".

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Observações:

1. Em 5/3/2013, foi lido o Requerimento pelo Presidente da Comissão.

Comissão de Assuntos Econômicos

[Texto inicial](#)

2ª PARTE

Audiência Pública

Assunto/Finalidade:

Instruir o Projeto de Resolução nº 1 de 2013 e discutir a Medida Provisória nº 599, de 2012, que tratam da unificação do ICMS.

Requerimento(s) de realização de audiência:

- [RQE 9/2013](#), Senador Lindbergh Farias e outros

Reunião destinada a instruir a(s) seguinte(s) matéria(s):

- [PRS 1/2013](#), Presidente da República

- [MPV 599/2012](#), Presidente da República

Convidados:

- **Nelson Barbosa**

Secretário Executivo - Ministério da Fazenda - [MF](#)

- **Cláudio José Trinchão Santos**

Coordenador Nacional dos Secretários da Fazenda - Conselho Nacional de Política Fazendária - [Confaz](#)

Secretário de Estado - Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão - [Sefaz-MA](#)

- **Afonso Lobo Moraes**

Secretário de Estado - Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas - [Sefaz-AM](#)

- **Paulo Henrique Saraiva Câmara**

Secretário de Estado - Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco - [Sefaz-PE](#)

- **Carlos Mauro Benevides Filho**

Secretário de Estado - Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará - [SEFAZ-CE](#)

- **Jáder Rieffe Julianelli Afonso**

Secretário de Estado - Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul - [Sefaz-MS](#)

- **Leonardo Mauricio Colombini Lima**

Secretário de Estado - Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - [SEF-MG](#)

- **Luiz Carlos Haully**

Secretário de Estado - Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná - [Sefa-PR](#)

1ª PARTE - DELIBERATIVA

1

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 3, de
2013, que acrescenta § 9º ao art. 7º da Resolução
nº 43, de 2001, do Senado Federal.

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

É submetido à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 3, de 2013, do Senador Romero Jucá. Apresentado em 6 de fevereiro último, coube a mim relatá-lo.

Convém notar, preliminarmente, que a Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, *dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências*.

Presentemente, o inciso IV do § 3º do art. 7º da recém citada norma, introduzido pela Resolução nº 45, de 2010, prevê que devem ser excluídas dos limites aplicáveis às operações de crédito dos entes subnacionais aquelas destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

No caso da Copa, entretanto, o Senador Romero Jucá constatou que alguns empreendimentos não poderão ser concluídos até o início do evento e serão retirados da correspondente matriz de investimentos. Isso resultaria na perda da presente condição de excepcionalidade, o que poderia provocar atrasos adicionais. Propõe-se, então, que essa condição seja mantida mesmo para os empreendimentos que venham a ser excluídos da matriz de investimentos.

O projeto é composto por dois artigos. O primeiro acrescenta § 9º ao art. 7º da Resolução nº 43, de 2013, contendo a mudança pretendida pelo autor. O art. 2º constitui a cláusula de vigência e estipula que a norma resultante entrará em vigor na data da sua publicação.

II – ANÁLISE

É atribuição desta Comissão opinar sobre proposições que disponham sobre limites e condições para as operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme previsão contida nos arts. 99, inciso VI, e 393, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

O PRS nº 42, de 2011, é meritório, pois busca resolver um problema real que os governos estaduais e municipais poderão enfrentar no cumprimento de suas obrigações legais. Com efeito, o *caput* do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, estabelece que as operações de créditos dos entes subnacionais deverão observar os seguintes limites:

- a) o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% da receita corrente líquida (RCL);
- b) o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada não poderá exceder a 11,5% da RCL;
- c) o montante da dívida consolidada não poderá exceder os tetos estabelecidos na Resolução nº 40, de 2001.

Os financiamentos de obras de infraestrutura para a Copa não são, por sua importância estratégica, considerados no cálculo de todas essas restrições. Como, porém, algumas dessas obras não serão concluídas em tempo hábil e precisarão ser excluídas do rol de compromissos assumidos, tem-se que elas voltariam a se subordinar ao disposto no *caput* do art. 7º, pressionando os limites de endividamento de Estados e Municípios, e expondo-os ao risco de repentina inobservância da norma senatorial.

A exemplo do Senador Romero Jucá, também julgamos

impróprio que um financiamento perfeitamente regular no momento da sua contratação deixe de sê-lo em função de condições supervenientes. Assim, a presente proposta conta com o nosso pleno apoio.

III – VOTO

Em face do exposto, voto favoravelmente ao PRS nº 3, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3, DE 2013

Altera dispositivo da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

O Senado resolve:

Art. 1º O art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 7º.....

§ 9º Os projetos de implantação de infraestrutura nos termos do inciso IV do § 3º do art. 7º desta Resolução continuarão a gozar de excepcionalidade, em relação aos limites de endividamento, até sua plena execução, ainda que excluídos da matriz de responsabilidade da Copa do Mundo FIFA 2014 e venham a ser financiados por outras fontes alternativas de financiamento.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Senado Federal definiu a excepcionalidade em relação aos limites de endividamento para financiamentos destinados à infraestrutura da Copa do Mundo de 2014 aprovados pelo Conselho Monetário Nacional (§ 3º, inciso IV, do art. 7º.).

2

Ocorre, porém, que alguns dos empreendimentos não poderão estar concluídos até o início do evento, e deverão ser retirados da matriz de investimentos da Copa, por esta razão específica, além de terem as fontes de financiamento remanejadas mediante aditivo contratual ou novos contratos.

Tal fato terá como consequência a perda da condição de excepcionalidade acima referida, resultando em atrasos provavelmente muito maiores do que aqueles ocorridos até o momento, com a necessidade de novas autorizações e perda de margem já programada, em alguns casos, no limite de desembolso de 16% da RCL - Receita Corrente Líquida.

Como se trata de intervenções igualmente importantes de mobilidade urbana, independentemente da utilização já na Copa do Mundo, e o risco de que novos atrasos agora tenham repercussão muito negativa no retorno dos investimentos em pleno andamento, a presente proposta visa à continuidade dessas obras com o direito à excepcionalidade, de maneira a evitar os indesejáveis percalços.

Senador **ROMERO JUCÁ**

LEGISLAÇÃO CITADA

RESOLUÇÃO Nº 43, DE 2001(*)

Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

.....
.....

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I – o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a dezesseis por cento da receita corrente líquida, definida no art. 4º;

II – o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não

313

poderá exceder a onze inteiros e cinco décimos por cento da receita corrente líquida;

III – o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1o O limite de que trata o inciso I, para o caso de operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício, será calculado levando em consideração o cronograma anual de ingresso, projetando-se a receita corrente líquida de acordo com os critérios estabelecidos no § 6o deste artigo.

§ 2o O disposto neste artigo não se aplica às operações de concessão de garantias e de antecipação de receita orçamentária, cujos limites são definidos pelos arts. 9o e 10, respectivamente.

§ 3o São excluídas dos limites de que trata o *caput* as seguintes modalidades de operações de crédito: (*)

I – contratadas pelos Estados e pelos Municípios com a União, organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal; (*)

II – contratadas no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente (Reluz), estabelecido com base na Lei no 9.991, de 24 de julho de 2000; (*)

III – contratadas diretamente com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou com seus agentes financeiros credenciados, no âmbito do programa de empréstimo aos Estados e ao Distrito Federal de que trata o art. 9-N da Resolução no 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional (CMN), e suas alterações; (**)

(*) Resolução no 19, de 2003.

(**) Resolução no 29, de 2009.

314

IV – destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). (*)

§ 4o Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do *caput*, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerandose, alternativamente, o que for mais benéfico: (**)

I – todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos

4

previstos da operação pretendida; ou(**)

II – os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027.(**)

§ 5º (REVOGADO.)(*)

§ 6º Para os efeitos deste artigo, a receita corrente líquida será projetada mediante a aplicação de fator de atualização, a ser divulgado pelo Ministério da Fazenda, sobre a receita corrente líquida do período de doze meses findos no mês de referência.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica às operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas.

§ 8º O disposto no inciso II do *caput* não se aplica às operações de crédito que, na data da publicação desta Resolução, estejam previstas nos Programas de Ajuste dos Estados, estabelecidos nos termos da Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997 e, no caso dos Municípios, nos contratos de refinanciamento de suas respectivas dívidas com a União, ou aquelas que, limitadas ao montante global previsto, vierem a substituí-las.

Art. 8º

(À Comissão de Assuntos Econômicos.)

Publicado no **DSF**, em 07/02/2013.

1ª PARTE - DELIBERATIVA

2

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2012,
que *insere § 7º no art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de
novembro de 1999, para incluir desconto em
anuidade ou semestralidade escolar de nível
superior, por disciplina não cursada ou cursada
com aproveitamento.*

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 314, de 2012, de autoria do Senador Cidinho Santos, que estabelece desconto em anuidade ou semestralidade escolar de nível superior, por disciplina não cursada ou já cursada com aproveitamento.

A proposição conta com apenas dois artigos.

O art. 1º introduz § 7º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que “dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências”, determinando que as instituições de ensino superior deverão “deduzir, proporcionalmente, do valor total das anuidades ou semestralidades escolares, a parcela referente a disciplina não cursada ou já cursada com aprovação e aproveitada pelo estabelecimento ora contratado”.

O art. 2º traz a cláusula de vigência, que prevê a entrada em vigor da lei na data de publicação da norma.

O principal argumento a justificar a proposição é a

constatação, por parte do autor, de que muitas instituições particulares de ensino superior cobram valores fixos, não concedendo os devidos descontos àqueles alunos que não podem ou não querem cursar determinada disciplina no semestre regular. O mesmo se aplica aos alunos que tiveram aproveitamento de disciplinas anteriormente cursadas.

Após a manifestação desta Comissão, a matéria vai à apreciação, em caráter terminativo, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A análise da proposição confirma que a matéria tratada no PLS nº 314, de 2012, aborda questão referente à educação, que se insere no âmbito das competências legislativas concorrentes da União, dos Estados e dos Municípios, conforme o art. 24, IX, da Constituição Federal.

Nos termos do art. 99, I, do RISF, cabe a esta Comissão opinar sobre os aspectos econômico e financeiro das proposições que lhes são submetidas por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário ou por consulta de outra comissão.

Assim, estritamente do ponto de vista econômico-financeiro não vejo qualquer óbice à aprovação da matéria, visto que, conforme destacado, pelo autor, os impactos sobre as receitas das entidades mantenedoras será muito pequeno.

Ressalta-se, ainda, que se trata de questão de justiça econômica, pois os estudantes que se enquadram nos casos previstos na proposição estão, na verdade, pagando duas vezes pelo mesmo serviço.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 314, DE 2012

Insere § 7º no art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para incluir desconto em anuidade ou semestralidade escolar de nível superior, por disciplina não cursada ou cursada com aproveitamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 1º
.....

§7º A instituição de ensino superior deverá deduzir, proporcionalmente, do valor total das anuidades ou semestralidades escolares, a parcela referente a disciplina não cursada ou já cursada com aprovação e aproveitada pelo estabelecimento ora contratado.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de algumas instituições particulares de ensino superior cobrarem por seus serviços adotando o critério de créditos, no qual o valor resulta do somatório de disciplinas a serem cursadas, muitas estabelecem valores fixos, não concedendo os devidos descontos para os alunos que não podem ou não querem cursar determinada disciplina no semestre regular ou, ainda, para os que já cursaram a disciplina com aprovação e obtiveram o devido reconhecimento pela faculdade.

Na prática, isso quer dizer que um universitário que tenha cursado com aprovação três disciplinas de um montante de seis, sugeridas para aquele semestre, poderá ter seus créditos de ensino reconhecidos, porém não será perdoado de pagar integralmente por todas as disciplinas. Consideramos essa cobrança abusiva, haja vista que o serviço não foi prestado. Como pode o aluno pagar por uma disciplina que não quer cursar naquele semestre ou pagar novamente por uma disciplina que já cursou e já pagou em outra faculdade? Essa realidade é inconcebível, mas é prática comum em instituições de ensino superior que têm preocupações contábeis maiores do que as sociais e didáticas.

Tendo em vista a omissão do Ministério da Educação e a lacuna na lei, considero este projeto a materialização de justa reivindicação de alunos que não exigem nada mais além do justo: não pagar pelo serviço que não contrataram.

A aplicação do disposto neste projeto de lei acarretará impacto mínimo na arrecadação das entidades mantenedoras das faculdades que, por lei, não poderão ter finalidade lucrativa. Por outro lado, ganham os estudantes, principalmente os estudantes trabalhadores, os com poucos recursos, os que, por motivos diversos, desde desemprego, acúmulo de dívidas, problemas de saúde e questões pessoais, são obrigados a cursar menos disciplinas, por semestre ou ano letivo, arcando, em contrapartida, com um maior período para a conclusão do curso.

Dessa forma, conto com o apoio de S.Exas. para a aprovação desse projeto que representa uma reivindicação de justiça para com os estudantes universitários.

Sala das sessões,

Senador **CIDINHO SANTOS**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI N° 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.**

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

.....
.....
.....

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais,

4

facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

§ 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

.....
.....
.....

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 29/08/2012.

5

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 14057/2012

1ª PARTE - DELIBERATIVA

3

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2010, do Senador Marconi Perillo, que “autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Incentivo Boa-Educação, que visa a entregar quantia monetária ao Distrito Federal e aos Municípios desde que apresentem melhorias na qualidade de ensino ofertado a sua população.”

RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

Nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 15, de 2010, de autoria do Senador Marconi Perillo, que autoriza o Poder Executivo Federal a instituir programa de incentivo ao Distrito Federal e aos municípios, por meio da destinação de recursos orçamentários àqueles que obtiverem aumento de seus indicadores de qualidade da educação.

A proposição tem sete artigos, o primeiro dos quais declara o caráter autorizativo do projeto e estabelece que a avaliação dos entes federados, para fins de recebimento da quantia monetária de incentivo, seja feita pelo Ministério da Educação (MEC).

Os arts. 2º e 4º dispõem sobre os requisitos a serem atendidos pelos municípios para a participação no programa, a saber:

- a) obtenção, em edições anteriores da avaliação, de resultados médios inferiores a 50% da pontuação possível;
- b) obtenção, no ano que servirá de base para a distribuição dos

recursos, de resultados médios iguais ou superiores a 50% da pontuação máxima possível nas séries iniciais e finais do ensino fundamental, pelo menos em 50% das escolas avaliadas;

- c) oferta de ensino em período integral em, no mínimo, 10% de suas escolas públicas;
- d) oferta de merenda escolar em todas as escolas do município, com três refeições nas de jornada integral;
- e) biblioteca ou sala de leitura com acervo didático em todas as escolas de sua rede;
- f) realização comprovada de capacitações pedagógicas para os professores da rede municipal;
- g) comprovação do cumprimento, para os professores da rede municipal, dos dispositivos da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que institui o Piso Salarial Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica;
- h) comprovação do pagamento da remuneração de seus professores no ano anterior.

O art. 3º dispõe que o programa seja financiado por dotações do Orçamento Geral da União.

O art. 5º prevê que os recursos do programa sejam destinados aos municípios que atendam aos requisitos acima elencados de forma proporcional ao número de matrículas em sua rede e ao percentual de melhoria do índice oficial de qualidade.

O art. 6º vincula os recursos do programa à aquisição de bens e serviços diretamente ligados à melhoria da qualidade do ensino.

O art. 7º estabelece que a lei na qual se converter o projeto entre em vigor no ano fiscal subsequente ao de sua publicação.

Na justificação, afirma-se que os resultados da avaliação do ensino público no País demonstram a necessidade urgente de medidas que acelerem o ritmo da melhoria de sua qualidade, principalmente no ensino fundamental das escolas municipais. Embora o MEC tenha fixado como meta para 2021 a média 6.0 para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), o resultado no conjunto das escolas municipais em 2007 foi de 4.0. Na visão do autor do projeto, o programa por ele proposto contribuirá para o alcance mais célere da meta, que corresponde à média obtida atualmente pelos países integrantes da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa Legislativa, o PLS foi aprovado com duas emendas do relator, Senador Pedro Simon, pelas quais o critério de premiação – alcance da pontuação média do Ideb no ensino fundamental – ficou mais preciso e o Distrito Federal teve garantida sua participação no programa.

Após análise desta Comissão, o projeto deve ainda ser submetido a deliberação terminativa da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, analisar o mérito do PLS nº 15, de 2010, em especial quanto a seus aspectos econômicos e financeiros.

Como indicado no relatório, o projeto tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a instituir programa de incentivo à melhoria da qualidade do ensino fundamental, pela transferência de recursos federais adicionais a municípios que, situando-se abaixo da média de pontuação no índice oficial de qualidade no ensino fundamental, venha a superar de forma significativa essa situação, em pelo menos 50% das escolas de sua rede.

Embora seja inegável o mérito de se propiciar incentivos a redes de ensino que mostram dificuldades em atingir boa pontuação no Ideb, dados novos sobre a situação da qualidade e do financiamento do ensino fundamental põem em dúvida a necessidade de recursos federais adicionais

para investimento nas redes municipais.

Com efeito, os resultados do Ideb relativos a 2011 são bastante animadores. Da média 4.0 em 2007 para os estudantes de quinto ano do ensino fundamental municipal passou-se para 4.7 – resultado bem acima da meta esperada, de 4.2. Registre-se que a maioria das matrículas das redes municipais corresponde a essa faixa de escolarização. Em relação aos concluintes do ensino fundamental, os resultados não foram tão auspiciosos, passando de 3.4 para 3.8; entretanto, ainda assim superou-se a meta para 2011, que era de 3.5.

Quanto ao financiamento, a implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) possibilitou ganhos expressivos na disponibilidade de recursos anuais por aluno, resultando em ganho real entre 2009 e 2012 de mais de 20%. Isso foi possível tanto pelo aumento da arrecadação dos impostos estaduais quanto pelo crescimento da complementação da União, que ultrapassou os R\$ 10 bilhões em 2012. Além disso, ocorreu um fato inesperado – o da diminuição das matrículas totais da educação básica – que acabou contribuindo para elevar a disponibilidade de recursos por aluno.

Há de se registrar também que o MEC, por meio dos Planos de Ações Articuladas (PAR), tem estado atento às necessidades dos municípios, prestando-lhes assistência técnica e financeira na medida de suas demandas, como pretende o presente PLS, de forma adicional.

Importa dizer também que o PLS nº 15, de 2010, ressalvada sua respeitável boa intenção, apresenta mecanismos complexos de concretização, inclusive quanto à distância temporal entre os instrumentos de avaliação e a liberação de incentivos.

Finalmente, o caráter autorizativo do projeto coloca em dúvida a viabilidade de sua tramitação na Câmara dos Deputados, ademais de não respeitar entendimento firmado em 15 de junho de 2011 pela própria CCJ do Senado Federal, que, ao responder consulta formulada pela CE, decidiu que os projetos da espécie encerram vício de inconstitucionalidade.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 15, DE 2010

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Incentivo Boa-Educação, que visa a entregar quantia monetária ao Distrito Federal e aos Municípios desde que apresentem melhorias na qualidade de ensino ofertado a sua população.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Incentivo Boa-Educação, com a finalidade de estimular os Municípios e o Distrito Federal a aumentarem os respectivos indicadores de qualidade da educação, consoante avaliação realizada ou reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 2º O Incentivo Boa-Educação consiste em entrega de quantia monetária a Municípios que, cumulativamente, em avaliação oficial de qualidade promovida pelo órgão competente da União:

I – tenham apresentado, em edições anteriores da avaliação, resultados médios inferiores a cinquenta por cento da pontuação possível;

2

II – atinjam resultados médios iguais ou superiores a cinquenta por cento da pontuação máxima possível nos anos iniciais ou nos anos finais do ensino fundamental, relativamente a , no mínimo, 50% de suas escolas avaliadas.

Art. 3º O financiamento do Programa instituído por esta Lei correrá por conta de dotações específicas anualmente alocadas no Orçamento Geral da União.

Art. 4º Os Municípios interessados em concorrer ao incentivo deverão atender aos seguintes requisitos:

I – ter, no mínimo, dez por cento de suas escolas públicas com oferta de ensino em período integral;

II – oferecer, comprovadamente, merenda escolar a todas as escolas do Município, com, no mínimo, três refeições diárias nas de jornada integral;

III – dispor, em todas as escolas de sua rede, de biblioteca ou sala de leitura com acervo didático suficiente para proporcionar o aprofundamento educacional e despertar no estudante o interesse pela leitura;

IV – ter realizado, comprovadamente, capacitações pedagógicas para o corpo docente das escolas municipais;

V – comprovar o cumprimento do Piso Salarial para os profissionais do magistério municipal, de acordo com a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008;

VI – comprovar o pagamento da remuneração de seus professores no ano anterior.

Art. 5º O montante reservado pela União para a premiação dos Municípios será repartido entre todos os inscritos que obtiverem o resultado previsto nesta Lei, de forma proporcional ao número de matrículas de sua rede e ao nível de melhoria da qualidade da educação registrado pelo índice oficial.

Art. 6º O Município premiado com o incentivo de que trata o art. 1º desta Lei deverá investir a quantia recebida em aquisição de bens e serviços diretamente ligados à melhoria da qualidade do ensino, a critério do órgão normativo do respectivo sistema.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no ano fiscal subsequente ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece a competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto. Estabelece, também, que cabe ao Congresso Nacional dispor, com a sanção do Presidente da República, sobre todas as matérias de competência da União.

Por outro lado, norma programática definida pelos Constituintes de 1988, contida no art. 208 da CF, estabelece que a efetivação do dever do Estado com a educação será garantida, entre outros meios, mediante o oferecimento de ensino fundamental obrigatório e gratuito, assim como por intermédio da progressiva universalização do ensino médio gratuito. Em alteração promovida pela Emenda Constitucional (EC) nº 59, promulgada em 11 de novembro do corrente ano, o ensino obrigatório e gratuito passou a contemplar crianças com idade de freqüentar a pré-escola e adolescentes com idade apropriada para matrícula no ensino médio, ou seja, dos quatro aos dezessete anos.

Para tanto, foi reservada à educação a aplicação de, no mínimo, 25% das receitas de impostos municipais, incluídas as transferências constitucionais, em manutenção e desenvolvimento do ensino. A Emenda Constitucional nº 14, de 1996, assegurou a aplicação de recursos mínimos no setor (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério), de modo a alcançar a universalização do atendimento do ensino fundamental. Esse fundo foi transformado em Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) e ampliado com a Emenda Constitucional nº 53, de 2006.

Não obstante os recursos e inegáveis esforços empreendidos pelos três níveis de governo na área de educação, que resultaram na universalização no atendimento do ensino fundamental, o País carece de bons resultados quanto à sua qualidade, conforme comprovam os resultados dos exames de avaliação realizados, em anos recentes, pelo Ministério da Educação. A meta de Índice de Desenvolvimento do Ensino Básico (IDEB) fixada para 2021, no ensino fundamental, é igual à nota 6,0. Todavia, em 2007, a média municipal observada foi de apenas 4,0.

Com o presente projeto de lei, proponho a criação do programa que denomino Incentivo Boa-Educação, vislumbrando com isso que os municípios com desempenho situado abaixo das metas do IDEB possam ser premiados com recursos financeiros adicionais, provenientes da União, na medida em que lograrem êxito em seus respectivos índices de avaliação.

4

Para tanto, recursos orçamentários deverão ser alocados anualmente e destinados somente àquelas municipalidades que – além da obtenção de IDEB igual a 5,0 (ou equivalente a 50% do máximo possível em outro indicador de qualidade oficial estabelecido) em pelo menos 50% de suas escolas – atenderem a outros requisitos correlacionados com a boa prestação educacional aos seus munícipes, a exemplo da oferta mínima de escola em período integral, da garantia regular de merenda escolar e de remuneração condigna de seus professores.

Como se sabe, a meta de IDEB igual a 6,0 corresponde à média obtida pelos países desenvolvidos (OCDE). Observa-se, portanto, que se faz necessária e urgente a agilização de meios para obtenção desse índice de avaliação do ensino fundamental pelas escolas municipais do País. O incentivo ora proposto contribuirá seguramente para a consecução desse resultado e, assim, para a melhoria da qualidade do ensino fundamental no Brasil.

Pelos motivos expostos, submeto o presente projeto de lei à apreciação dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **MARCONI PERILLO**

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Assuntos Econômicos e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 10/02/2010.

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2010, do Senador Marconi Perillo, que *autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Incentivo Boa-Educação, que visa a entregar quantia monetária ao Distrito Federal e aos Municípios desde que apresentem melhorias na qualidade de ensino ofertado a sua população.*

RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 15, de 2010, de autoria do Senador Marconi Perillo, que autoriza o Poder Executivo Federal a instituir programa de incentivo ao Distrito Federal e aos Municípios, consistente na destinação de recursos orçamentários àqueles que aumentarem seus indicadores de qualidade da educação.

A proposição é constituída de sete artigos. O **art. 1º** veicula a norma autorizativa e estabelece que a avaliação dos entes federados, para fins de recebimento dos recursos, seja feita pelo Ministério da Educação.

Os **arts. 2º e 4º** prevêm os requisitos a serem atendidos pelos

Municípios para a participação no programa, a saber:

- a) obtenção, em edições anteriores da avaliação, de resultados médios inferiores a 50% da pontuação possível;
- b) obtenção, no ano que servirá de base para a distribuição dos recursos, de resultados médios iguais ou superiores a 50% da pontuação máxima possível nas séries inicial e final do ensino fundamental, pelo menos em 50% de suas escolas avaliadas;
- c) oferta de ensino em período integral, em, no mínimo, 10% de suas escolas públicas;
- d) oferecimento de merenda escolar a todas as escolas do Município, com, no mínimo, três refeições diárias nas de jornada integral;
- e) existência de biblioteca ou sala de leitura com acervo didático suficiente para proporcionar o aprofundamento educacional e despertar o interesse pela leitura;
- f) realização de capacitações pedagógicas para o corpo docente das escolas municipais;
- g) cumprimento do piso salarial para os professores do magistério municipal;
- h) pagamento da remuneração de seus professores no ano anterior.

O **art. 3º** dispõe que o programa seja financiado por dotações do Orçamento Geral da União.

O **art. 5º** prevê que os recursos do programa sejam destinados a todos os municípios que atendam aos requisitos estabelecidos, de forma proporcional ao número de matrículas de sua rede e ao nível de melhoria da qualidade da educação.

O **art. 6º** vincula os recursos recebidos no âmbito do programa à aquisição de bens e serviços diretamente ligados à melhoria da qualidade do ensino.

Por fim, o **art. 7º** estabelece que a lei na qual se converter o projeto entre em vigor no ano fiscal subsequente ao de sua publicação.

Na justificação, é assinalado que os resultados dos exames de

avaliação do ensino público no País demonstram a necessidade urgente de medidas destinadas a melhorar a qualidade do ensino fundamental nas escolas administradas pelos municípios. Embora o Ministério da Educação tenha fixado como meta a nota média de 6,0 no Índice de Desenvolvimento do Ensino Básico (IDEB), o resultado médio da avaliação promovida nas escolas municipais em 2007 foi de 4,0. Na visão do autor, a instituição de programas como o proposto no projeto em exame contribuirá para o atingimento mais célere da meta, que corresponde à média obtida nos países integrantes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

O projeto deverá tramitar ainda nas Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Educação, Cultura e Esporte (CE), cabendo à última deliberar terminativamente sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do presente projeto de lei, cabendo às demais comissões pronunciarem-se sobre o seu mérito.

Como indicado no relatório, o projeto tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a instituir um programa de incentivo à melhoria da qualidade do ensino fundamental, consistente na transferência de recursos orçamentários adicionais a municípios que, tendo obtido média inferior a 50% dos pontos obteníveis em processo de avaliação da qualidade do ensino em determinado exercício, venha a superar aquela marca em avaliações ulteriores. Além desse requisito básico, o município terá de cumprir o conjunto de exigências descritas no art. 4º do projeto, para fazer jus aos recursos. Caberá ao Ministério da Educação administrar o programa e realizar as avaliações.

O PLS trata, pois, de uma política pública de educação e atribui ao Ministério da Educação a responsabilidade pela condução do programa, no caso de

sua implementação pelo Poder Executivo. Não impõe, portanto, um dever a órgão do Poder Executivo, o que resulta claro de sua natureza autorizativa. Dessarte, não pode ter a sua constitucionalidade contestada por violação da regra da reserva de iniciativa conferida ao chefe do Poder Executivo, relativamente a determinadas matérias (art. 61, § 1º, da Constituição). Demais disso, é assente nesta Casa o entendimento de que os projetos de lei autorizativa apresentados por parlamentar são compatíveis com a Constituição. Esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) já teve oportunidade de se manifestar sobre o assunto no Parecer nº 527, de 1998, no qual restou consignado:

Descabe a impugnação de toda e qualquer lei autorizativa, em geral, sob a análise de sua constitucionalidade e juridicidade. As leis autorizativas administrativas, orçamentária e tributárias têm apoio doutrinário, jurídico e legal, encontrando confirmação jurisprudencial quando à sua essência, à sua formação, motivo pelo qual se recomenda a sua admissibilidade. [...]

O efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência. Os poderes são autônomos, porém harmônicos, o que permite procedimento conjugado.

Assim, não vislumbramos óbice algum ao projeto em exame, no tocante à sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Não é demais aduzir que a proposição guarda conformidade com os princípios constitucionais que regem o ensino, entre os quais está o da “garantia de padrão de qualidade” (art. 206, VII, da Lei Maior). Nessa linha, a União tem, em matéria educacional, “função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios” (art. 211, § 1º, da Carta Magna).

Na forma como redigido, o projeto não deixa claro se a premiação dos Municípios que obtiverem resultados superiores a 50% do total de pontos da avaliação será renovada a cada edição, para aqueles que mantiverem aquele patamar. Em nosso entendimento, isso não deve ocorrer, pois conflitaria com o preceito constitucional anteriormente citado, que atribui à União uma função redistributiva no âmbito da educação, focada na equalização de oportunidades. Ora,

se os Municípios que já atingiram uma determinada média continuarem a receber recursos adicionais, a União, em lugar de promover tal equalização, estará acentuando as desigualdades educacionais, em oposição ao art. 211, § 1º, da Lei Maior. O programa deve ter um caráter premiador. Não deve ser visto como uma forma de aumentar permanentemente as receitas de educação daqueles Municípios que já atingiram a meta, mas sim como um incentivo para que os Municípios de pior desempenho envidem mais esforços para melhorar sua pontuação. Por esse motivo, propomos emenda ao projeto, com o fito de evitar a transformação do programa em um fator de aumento da desigualdade educacional entre os Municípios.

Propomos também uma emenda para deixar claro que as disposições da lei se aplicarão ao Distrito Federal. Embora o art. 1º do projeto faça alusão aos Municípios e ao Distrito Federal, os dispositivos seguintes omitem-se em relação ao Distrito Federal. A emenda insere parágrafo no art. 1º, dispondo que as referências, no restante do texto, aos Municípios devem ser entendidas como abrangendo também o Distrito Federal.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2010, bem como pela sua aprovação, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2010, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O Incentivo Boa-Educação consiste na transferência de recursos federais a Municípios que, cumulativamente, em avaliação oficial de qualidade promovida pelo órgão competente da União:

I – tenham apresentado, na edição anterior da avaliação, resultado médio inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima possível;

II – atinjam, no ano base para a concessão do incentivo, resultado médio igual ou superior a cinquenta por cento da pontuação máxima possível nas séries inicial e final do ensino fundamental, relativamente a, no mínimo, cinquenta por cento de suas escolas avaliadas.

Parágrafo único. O incentivo será concedido uma única vez aos Municípios que atendam os requisitos do *caput* deste artigo.”

EMENDA Nº 2 – CCJ

Insira-se, no art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2010, o seguinte parágrafo:

“**Art. 1º**

Parágrafo único. Aplicam-se ao Distrito Federal as disposições desta Lei que se referirem aos Municípios.”

Sala da Comissão, 2 de junho de 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador PEDRO SIMON, Relator

1ª PARTE - DELIBERATIVA

4

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o PLS nº 449, de 2011, do Senador Wilson Santiago que *altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para estabelecer redução do imposto de renda da pessoa física incidente sobre ganho de capital na alienação de imóveis que sejam dotados de equipamentos e sistemas de aproveitamento de energia solar ou eólica.*

RELATORA: Senador VANESSA GRAZZIOTIN

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 449, de 2011, de autoria do Senador Wilson Santiago, como a sua ementa bem explica, visa *estabelecer redução do imposto de renda da pessoa física incidente sobre ganho de capital na alienação de imóveis que sejam dotados de equipamentos e sistemas de aproveitamento de energia solar ou eólica.* A benesse fiscal é promovida por meio de alteração à Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, também conhecida como Lei do Bem.

Mais especificamente, o objetivo do projeto é estimular o desenvolvimento e a aplicação, em residências, de tecnologias associadas às fontes alternativas de energia. O art. 40-A acrescentado à referida Lei do

Bem pelo art. 1º do PLS prevê redução do valor do imposto de renda da pessoa física sobre o ganho de capital auferido na venda de residências dotadas de equipamento de aquecimento solar ou de energia eólica ou fotovoltaica.

No art. 2º do projeto são estabelecidas medidas de compatibilização com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Assim, conforme previsão do parágrafo único do art. 3º, o benefício só será implantado no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior ao cumprimento, pelo Poder Executivo, da obrigação de estimar o montante da renúncia fiscal e incluir esse valor nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Na justificação, o autor enfatiza a necessidade de medidas de estímulo para que o Brasil aproveite o seu potencial solar e eólico.

No prazo regimental, o PLS não foi objeto de emendas.

O parecer da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) conclui pela rejeição do projeto.

II – ANÁLISE

A análise do PLS, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Econômicos, tem fundamento nos arts. 91, I, e 99, IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal.

Sob a ótica constitucional, por se tratar de matéria tributária de competência da União, a legitimidade da iniciativa parlamentar encontra guarida nos arts. 24, I; 48, I; 61; e 153, III, todos da Constituição Federal.

No aspecto da juridicidade, igualmente, nenhum reparo a fazer, uma vez que, por meio do instrumento legislativo adequado (lei ordinária), o projeto trata de alteração legislativa genérica, com potencial coercitividade, sem conflitar com os princípios que regem o nosso ordenamento jurídico.

No mérito, concordamos com as conclusões do parecer aprovado na CI. O estímulo direto, por meio da redução do valor do imposto de renda sobre ganhos de capital na venda de residências dotadas de equipamento de aquecimento solar ou de energia eólica ou fotovoltaica, oferecido ao proprietário de imóvel para que faça os investimentos para tanto necessários, é insuficiente e ineficaz. Não obstante o benefício que a popularização dessas novas tecnologias traria para o País, temos a convicção de que o incentivo não seria relevante para a disseminação das novas fontes energéticas.

O incentivo, caso aprovado, alcançaria universo reduzido de contribuintes. Ainda assim, os poucos proprietários que já tenham investido em equipamentos e sistemas de aproveitamento de energia solar, eólica ou fotovoltaica só poderiam beneficiar-se no momento da venda do imóvel, o que nos leva a crer que o estímulo seria ineficaz no seu objetivo de disseminação dos novos sistemas.

Para o objetivo proposto, não resta dúvida de que o caminho mais natural é o de facilitar (o que poderia ser feito por meio de financiamento com taxas e prazos atraentes) ou baratear a compra ou o processo de fabricação dos equipamentos (mediante a redução de tributos diretamente incidentes).

Parece-nos claro, também, que a implementação da medida seria bastante dificultada pela exigência – aplicável aos equipamentos de

energia eólica ou fotovoltaica – de garantia de pelo menos 80% de autonomia em relação à rede pública de energia elétrica. Como bem observado pelo Parecer da CI, *pelo menos no caso da energia eólica, a geração varia conforme os períodos do ano e os regimes de vento, e não se pode garantir uma produção alta e uniforme ao longo de todo o ano.*

Não conseguimos entender o que leva o projeto a não incluir entre essas exigências a energia solar.

Mais grave do que um incentivo que teria pouca repercussão prática e cujo custo fiscal não seria compensatório é o precedente que a aprovação da medida poderia representar para a legislação do imposto de renda sobre ganhos de capital. Certamente, a existência da exceção ensejaria outros pedidos de cunho semelhante.

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 449, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 449, DE 2011

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para estabelecer redução do imposto de renda da pessoa física incidente sobre ganho de capital na alienação de imóveis que sejam dotados de equipamentos e sistemas de aproveitamento de energia solar ou eólica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescida do art. 40-A, com a seguinte redação:

“Art. 40-A. O valor do imposto calculado de acordo com as disposições do art. 40 será reduzido, cumulativamente:

I – em 50% (cinquenta por cento) se o imóvel alienado for dotado de equipamento de aquecimento solar;

II – em 50% (cinquenta por cento) se o imóvel alienado for dotado de equipamento de captação de energia eólica ou fotovoltaica que lhe proporcione ao menos oitenta por cento de autonomia em relação à rede pública de energia elétrica;

2

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se a cada imóvel integrante de condomínio, mesmo que os equipamentos e sistemas sejam de uso coletivo.”

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei só produzirá efeito a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora apresentamos à consideração tem a finalidade de estimular o desenvolvimento e a aplicação de tecnologias de aproveitamento, em unidades residenciais, de fontes alternativas de energia. É de todo incompreensível que um País tropical como o nosso, dotado de incidência solar forte e abundante durante todo o ano, não empreenda esforços no sentido de aproveitar essa energia e fique refém da fonte hidráulica, que domina nosso balanço energético. O mesmo se pode dizer da energia eólica, de enorme potencial em vastas áreas do território nacional.

O aproveitamento intensivo dessas fontes alternativas de energia viria ao encontro das preocupações ecológicas que têm provocado grande debate e dificultado a

3

implantação de projetos de geração da energia de que o País necessita para o seu crescimento.

No estágio atual da tecnologia de aproveitamento da energia solar, duas alternativas se destacam: aquecimento de água mediante a incidência dos raios solares em painéis escuros e a geração de energia elétrica mediante a incidência dos raios solares em células fotovoltaicas.

A primeira alternativa está bastante difundida no Brasil, existindo no mercado, em condições de livre concorrência, os aquecedores solares para água de uso doméstico, principalmente.

Porém, é necessário intensificar a sua utilização, principalmente como forma de diluir o pico de demanda de energia elétrica que ocorre no início da noite, quando a população tem o hábito de se banhar com chuveiro elétrico. Esse pico acaba por ser um fator determinante no dimensionamento dos sistemas de geração e distribuição, encarecendo-os sobremaneira. Em diversas localidades do País, as próprias distribuidoras de energia estimulam e financiam a instalação de aquecedores solares, em bairros ocupados por população de baixa renda.

No que respeita à utilização de células fotovoltaicas para geração de energia elétrica, embora a tecnologia não seja particularmente complexa, não se logrou ainda obter um custo de fabricação e instalação competitivo com as demais alternativas de geração. Não obstante a corrida por aperfeiçoamento tecnológico envolvendo pesquisas em inúmeros países, o preço final da unidade de energia produzido por células fotovoltaicas ainda se situa em patamar, em média, cinco vezes maior que o hidroelétrico.

Basicamente, o mesmo raciocínio aplica-se ao aproveitamento dos ventos para produção de energia.

4

O incentivo à utilização não apenas estimulará a intensificação da pesquisa em busca de menores custos, mas também produzirá escala econômica que proporcionará o mesmo efeito.

Abstraído o aspecto de custo, tudo o mais indica no sentido das vantagens da difusão do uso da energia alternativa, fotovoltaica ou eólica, em face de sua inteira compatibilidade com as atuais e crescentes exigências de sustentabilidade ecológica. Trata-se de energia inteiramente “limpa”, não-poluente e inesgotável, com a vantagem adicional de ser superabundante no Brasil. Outra vantagem é o fato de que essas fontes de energia podem perfeitamente, sob o ponto de vista tecnológico e econômico, ser produzidas em escala reduzida, para uso individual em residências isoladas, dispensando os altos custos de transmissão.

Trata-se de incentivar a aplicação dessas tecnologias de modo sistemático, de maneira a estabelecer um novo padrão cultural e, quem sabe, um novo padrão das normas municipais que afetam a construção de imóveis. É necessário quebrar a inércia. A partir de uma perspectiva de redução tributária, os próprios interessados exercerão pressão sobre os profissionais de arquitetura e engenharia, levando, no médio prazo, a um novo paradigma técnico.

Sala das Sessões,

Senador **WILSON SANTIAGO**

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005

.....

Art. 40. Para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, serão aplicados fatores de redução (FR1 e FR2) do ganho de capital apurado.

§ 1º A base de cálculo do imposto corresponderá à multiplicação do ganho de capital pelos fatores de redução, que serão determinados pelas seguintes fórmulas:

I - $FR1 = 1/1,0060m1$, onde "m1" corresponde ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre a data de aquisição do imóvel e o mês da publicação desta Lei, inclusive na hipótese de a alienação ocorrer no referido mês;

II - $FR2 = 1/1,0035m2$, onde "m2" corresponde ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre o mês seguinte ao da publicação desta Lei ou o mês da aquisição do imóvel, se posterior, e o de sua alienação.

§ 2º Na hipótese de imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 1995, o fator de redução de que trata o inciso I do § 1º deste artigo será aplicado a partir de 1º de janeiro de 1996, sem prejuízo do disposto no art. 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

.....

(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 05/08/2011.

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o PLS nº 449, de 2011, que *altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para estabelecer redução do imposto de renda da pessoa física incidente sobre ganho de capital na alienação de imóveis que sejam dotados de equipamentos e sistemas de aproveitamento de energia solar ou eólica.*

RELATOR “ad hoc”: Senador **INÁCIO ARRUDA**
RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 449, de 2011, de autoria do Senador Wilson Santiago, que *altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para estabelecer redução do imposto de renda da pessoa física incidente sobre ganho de capital na alienação de imóveis que sejam dotados de equipamentos e sistemas de aproveitamento de energia solar ou eólica.*

O projeto foi despachado para esta Comissão de Serviços de Infraestrutura e depois segue para a Comissão de Assuntos Econômicos, onde será analisado em decisão terminativa.

O objetivo da proposição é o de estimular o desenvolvimento e a aplicação, em residências, de tecnologias associadas às fontes alternativas de energia. Para tanto, o PLS nº 449, de 2011, reduz o valor do imposto de

renda sobre ganhos de capital na venda de residências dotadas de equipamento de aquecimento solar ou de energia eólica ou fotovoltaica.

Em cumprimento ao que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 2000, o benefício só será implantado após o Poder Executivo estimar o montante da renúncia fiscal e incluir esse valor nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Segundo o autor da proposição, é incompreensível que um País como o nosso, com tanto potencial solar e eólico, não se empenhe mais em aproveitar essa energia. De fato, a maior utilização dessas fontes renováveis tem papel chave nas políticas que permitirão ao Brasil ter uma matriz energética mais eficiente, bem como cumprir seus compromissos internacionais com a sustentabilidade ecológica.

Não há dúvida de que se deve favorecer a popularização dessas fontes renováveis. Contudo, essas fontes, mais novas e, portanto, menos consolidadas, têm custos ainda relativamente altos, e precisam de estímulos para ganhar escala e se tornarem atraentes para o consumidor.

Embora reconheçamos a necessidade de estimular essas novas fontes energéticas, cremos que o incentivo proposto pela proposição não constitui a forma mais eficiente e eficaz de fazê-lo.

A primeira razão é que o benefício se aplica a um universo muito reduzido: apenas os proprietários que venderem imóveis com

equipamentos e sistemas de aproveitamento de energia solar, eólica ou fotovoltaica. Portanto, não se trata de estímulo que leve à disseminação desses novos sistemas.

Se o que se deseja é levar as pessoas a instalarem esses novos sistemas, o mais recomendável seria facilitar ou baratear a compra dos equipamentos, mediante a redução de tributos, por exemplo. Tornar os equipamentos menos caros irá sensibilizar muito mais os proprietários do que a promessa de uma redução no ganho de capital quando de uma eventual venda do imóvel.

Por outro lado, a exigência – aplicada aos equipamentos de energia eólica ou fotovoltaica – de garantia de pelo menos 80% de autonomia em relação à rede pública de energia elétrica, além de ser extremamente burocrática, constitui algo de difícil comprovação. É sabido que, pelo menos no caso da energia eólica, a geração flutua conforme os períodos do ano e os regimes de vento, e não se pode garantir uma produção alta e uniforme ao longo de todo ano.

Além disso, parece injusto fazer essa exigência somente em relação aos equipamentos de captação de energia eólica e fotovoltaica, deixando de lado os equipamentos de aquecimento solar, que são muito mais difundidos e baratos.

Por fim, abrir tal exceção na legislação de ganhos de capital pode representar uma brecha perigosa. Não faltarão pedidos para que semelhante tratamento favorável seja estendido a um sem número de outros casos.

III – VOTO

Assim sendo, tendo em vista as razões acima expostas, voto pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 449, de 2011.

Sala da Comissão, 31 de maio de 2012.

SENADORA LÚCIA VÂNIA, Presidente

SENADOR INÁCIO ARRUDA, Relator “ad hoc”



SENADO FEDERAL
Comissão de Serviços de Infraestrutura - CI
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 449, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 17ª REUNIÃO, DE 31/05/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Luiz Henrique

RELATOR: Sen. Inácio Arruda - Relator "ad hoc"

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Lindbergh Farias (PT)	1. Humberto Costa (PT)
Delcídio do Amaral (PT)	2. José Pimentel (PT)
Jorge Viana (PT)	3. Wellington Dias (PT)
Walter Pinheiro (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Acir Gurgacz (PDT)	5. Pedro Taques (PDT)
João Capiberibe (PSB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Inácio Arruda (PC DO B)	7. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Valdir Raupp (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	3. Roberto Requião (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Francisco Dornelles (PP)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Clésio Andrade (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	6. Casildo Maldaner (PMDB)
Ciro Nogueira (PP)	7. Ivo Cassol (PP)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Flexa Ribeiro (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	3. Alvaro Dias (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Fernando Collor (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Blairo Maggi (PR)	3. Vicentinho Alves (PR)
PSOL	
VAGO	1. VAGO
PSD	
Kátia Abreu	1. Sérgio Petecão



1ª PARTE - DELIBERATIVA

5

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 159, de 2010 (PL nº 4.286, de 2004, na origem), do Deputado Celso Russomano, que altera a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, que institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, para tornar obrigatório o seguro contra acidentes pessoais.

RELATOR: Senador LOBÃO FILHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 159, de 2010, de autoria do Deputado Celso Russomanno, objetiva ampliar a cobertura de acidentes aos empregados do setor de energia elétrica submetidos a condições de periculosidade.

Com este fim, acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, que institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, de forma a estabelecer que, em qualquer hipótese, o empregado deve estar segurado pelo empregador contra acidentes pessoais.

Ao justificar sua iniciativa, o Deputado alega a necessidade de se conceder aos empregados no setor de energia elétrica uma cobertura acidentária diferenciada, na medida em que trabalham em condições de maior periculosidade.

Na Câmara dos Deputados, o parecer da Deputada Laura Carneiro foi aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; o parecer da Deputada Celita Pinheiro, aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família; e o parecer do Deputado Eduardo Cunha,

aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Já no Senado Federal, o PLS foi rejeitado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), na forma do parecer apresentado pelo Senador Cyro Miranda, cabendo agora a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) a decisão terminativa sobre a matéria.

No prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Em relação ao mérito, concordamos com as restrições apontadas pela CAS.

De fato, as empresas do setor elétrico já financiam o seguro contra acidentes do trabalho previsto no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Isso se dá por intermédio da Contribuição Previdenciária para o Seguro de Acidente do Trabalho – SAT, regulada pelo art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Assim, para o financiamento da aposentadoria por invalidez e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as empresas produtoras de energia elétrica recolhem à Seguridade Social 3% sobre o total das remunerações pagas aos segurados. Ademais, às empresas também cabe garantir um ambiente de trabalho seguro, segundo exigências e fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.

Assim, o que o PLS propõe é um seguro adicional, a ser financiado por todas as empresas do setor elétrico. Com isso, impõe mais um ônus à já pesada folha de salários dessas empresas.

Num momento em que é fundamental para o País contar com uma infraestrutura eficiente e de baixo custo, passível de melhorar a competitividade externa das empresas brasileiras, tal sobrecarga sobre os salários dos empregados do setor elétrico não é bem-vinda.

Além disso, como muito bem argumentou o relator da matéria na CAS, ainda que seja verdadeira a premissa de que os empregados do setor elétrico desenvolvem atividade perigosa, não se pode olvidar que outros setores também apresentam altos riscos na execução de suas tarefas, como o da mineração, química, exploração de petróleo em plataformas em alto-mar,

transporte urbano e rodoviário, combustíveis, construção civil, entre outros. Na verdade, acidentes de trabalho podem ocorrer em qualquer ramo de atividade, independentemente de seu grau de risco específico.

Conclusão: o PLS fere o princípio da isonomia ao conceder seguro adicional contra acidentes pessoais somente à categoria dos empregados no setor elétrico, em detrimento de todas as outras que também exercem atividades de risco.

Ressalte-se, ademais, que esse princípio é tão valioso que levou à recente aprovação do PLC nº 220, de 2009, convertido na Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, e consequente revogação da própria Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, justamente a que é alterada no PLS aqui analisado.

Conforme já mencionado, a Lei nº 7.369, de 1985, concedia remuneração adicional de 30% sobre o salário do empregado no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade. Na Lei nº 12.740, que a sucedeu, ao lado destes trabalhadores e dos que lidam com inflamáveis ou explosivos, foram agregados os vigilantes, por sua exposição à violência física.

Nesse contexto, cabe considerar que, em caso de instituição obrigatória de um seguro de vida adicional aos empregados do setor elétrico, a tendência será que as outras categorias de trabalhadores que hoje recebem o adicional de 30% sobre o salário (os que lidam com inflamáveis ou explosivos e os vigilantes) também venham a ter direito ao mesmo seguro de vida adicional. Com isso, o impacto econômico e financeiro da proposição tende ainda a ser mais relevante, elevando consideravelmente os encargos trabalhistas das empresas que empregam esses trabalhadores. O resultado seria a diminuição da oferta de emprego nestes setores.

Por fim, cabe ressaltar que, no concerne ao aspecto formal, o PLS não apresenta óbice de natureza jurídica ou constitucional. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da Constituição).

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei da

Câmara nº 159, de 2010.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 159, DE 2010

(nº 4.286/2004, na Casa de origem, do Deputado Celso Russomano)

Altera a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, que institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, para tornar obrigatório o seguro contra acidentes pessoais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 1º

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o empregado de que trata esta Lei deve estar segurado pelo empregador contra acidentes pessoais." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.286, DE 2004

Altera a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, que "institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade", para tornar obrigatório o seguro contra acidentes pessoais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 1º

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o empregado de que trata esta Lei deve estar segurado, pelo empregador, contra acidentes pessoais."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca ampliar a cobertura de acidentes, atualmente oferecida aos empregados do setor de energia elétrica submetidos a condições de periculosidade. Estes adquiriram o direito à remuneração adicional, equivalente a trinta por cento sobre o salário, desde a publicação da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, atualmente regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 14 de outubro de 1986.

Quanto à abrangência da referida lei, já decidiu o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho – TST – que esse direito também se estende ao trabalhador de unidade consumidora, desde que exposto a risco equivalente àquele verificado no sistema elétrico de potência típico de unidades produtoras. Ou seja, o adicional de periculosidade decorre diretamente do trabalho em condição de risco, pouco importando se a atividade é desenvolvida em unidade produtora ou consumidora de energia elétrica. O entendimento, já pacificado no TST, reconheceu a existência de unidades consumidoras, seja por métodos ou necessidades específicas, com tecnologia de geração elétrica, destinada a consumo próprio, que em nada as diferenciam das empresas produtoras.

Não obstante, os trabalhadores dessas empresas são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na condição de *empregados* (Lei nº 8.212/91, art. 12, I, e Lei nº 8.213/91, art. 11, I), e, uma vez comprovada a filiação ao sistema, têm direito a auxílio-doença (Lei nº 8.213/91, art. 60, *caput*), auxílio-acidente (art. 18, § 1º) e aposentadoria por invalidez (art. 42, § 1º, a), enquanto seus dependentes fazem jus a pensão por morte (art. 74, *caput*), observadas as exigências legais.

Para financiar o benefício de aposentadoria especial, bem como aqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as empresas, de um modo geral e não apenas aquelas do setor elétrico, devem recolher contribuição de até 3% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (Lei nº 8.213/91, art. 22, inciso II). Tal disposição vem em cumprimento ao disposto na Constituição Federal (art. 7º, inciso XXVIII), que dispõe ser direito dos trabalhadores urbanos e rurais o "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa".

Contudo, e neste ponto está o mérito deste Projeto de Lei, a cobertura hoje existente e oferecida aos empregados do setor elétrico em condição de periculosidade, é a mesma que está disponível a todos os trabalhadores urbanos e rurais. Os benefícios não dependem diretamente do risco da atividade exercida, apenas as regras de custeio dependem. Ora, há que se ter uma cobertura diferenciada para quem trabalha em condições de maior periculosidade, como é o caso dos trabalhadores do setor elétrico.

Nesse sentido, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, introduziu um novo dispositivo (art. 201, § 10º) para prever que "Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado".

Outrossim, muito tempo antes da alteração constitucional, a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que "dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior e ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências", estabeleceu que o estudante estagiário deve, "em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais" (art. 4º).

Dessa forma, atendendo ao espírito normativo do legislador constituinte derivado, e tomando como exemplo um tipo de cobertura já largamente utilizada por ocasião da contratação de estudantes para estágios de ensino superior ou profissionalizante, apresentamos proposição, cujo objetivo é obrigar a contratação de seguro privado contra acidentes pessoais, por parte do empregador, para os trabalhadores do setor elétrico em condições de periculosidade.

Certos do mérito da proposta, desde já contamos com os nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 7.369 DE 20 DE SETEMBRO DE 1985

Institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade

Art. 1º O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber.

.....

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 11/08/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:14244/2010

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 159, de 2010 (PL nº 4.286, de 2004, na origem), do Deputado Celso Russomano, que altera a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, que institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, para tornar obrigatório o seguro contra acidentes pessoais.

RELATOR: Senador CYRO MIRANDA

I – RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei da Câmara nº 159, de 2010, que tem por finalidade ampliar a cobertura de acidentes aos empregados do setor de energia elétrica submetidos a condições de periculosidade.

Para tanto, a proposição, ao acrescentar parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 7.369, de 1985, que institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, estabelece que, em qualquer hipótese, o empregado de que trata a referida lei deve estar segurado, pelo empregador, contra acidentes pessoais.

Ao justificar sua iniciativa, o autor alega a necessidade de se conceder aos empregados no setor de energia elétrica uma cobertura acidentária diferenciada, eis que trabalham em condições de maior periculosidade.

A matéria foi objeto de Relatório do Senador Jayme Campos, nesta Comissão, que opinava por sua apresentação com emenda que fixava valor mínimo da indenização do seguro, o qual, contudo, não chegou a ser apreciado. Por esse motivo, podemos afirmar que até o momento, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar projetos de lei que versem sobre relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional na proposta. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

Já em relação ao mérito, temos algumas restrições quanto à sua aprovação.

A Contribuição Previdenciária para o Seguro Acidente Trabalho – SAT, prevista pela Constituição Federal, tem sua sistemática regulada pelo art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991. Assim, para o financiamento da aposentadoria por invalidez e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as empresas recolhem à Seguridade Social de 1 a 3% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados.

As empresas, além de contribuir com este percentual para o custeio do seguro contra acidentes do trabalho, devem garantir um ambiente de trabalho seguro, segundo as exigências do Ministério do Trabalho e Emprego, o qual exerce seu poder fiscalizador para assegurar aos trabalhadores que essas exigências mínimas sejam cumpridas.

A proposição sob análise pretende obrigar as empresas do setor elétrico a financiar o seguro contra acidentes pessoais aos seus empregados, além do pagamento previsto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sob a alegação de que eles desempenham suas funções em condições de grande periculosidade e, portanto, não podem estar cobertos apenas com um seguro que está disponível a todos os trabalhadores urbanos e rurais, indistintamente.

Ainda que verdadeira a premissa de que os empregados do setor elétrico desenvolvem uma atividade perigosa, não se pode olvidar que outros setores também apresentam altos riscos na execução de suas tarefas, como o da

mineração, química, exploração de petróleo em plataformas em alto-mar, transporte urbano e rodoviário, combustíveis, construção civil, entre outros. Na indústria de construção civil, por exemplo, são freqüentes os riscos de queda em diferença de nível, choques elétricos, soterramentos etc.

Fere, portanto o princípio da isonomia, conceder seguro adicional contra acidentes pessoais somente à categoria dos empregados no setor elétrico, em detrimento de todas as outras que também exercem atividades de risco.

Ressalte-se, ademais, que nossa legislação trata a matéria de maneira adequada e equânime sem privilégios a nenhuma classe de trabalhadores, abrindo espaço para a negociação coletiva, que compõe de maneira mais adequada os interesses e necessidades peculiares de cada categoria.

Acidentes de trabalho podem ocorrer em qualquer ramo de atividade, independentemente de seu grau de risco, ou de sua organização e estrutura em relação à Segurança e Medicina do Trabalho. Esses acidentes, todavia, não se reduzem com medidas paliativas.

Por mais paradoxal que possa parecer, a proteção que o presente projeto pretende conceder ao trabalhador pode gerar efeitos perversos para ele. Acreditamos ser uma estratégia equivocada, porque inibe a luta dos sindicatos e trabalhadores por melhores condições de trabalho, ao fazer com que considerável parcela destes acredite ser melhor obter um ganho imediato e acabe por se acomodar aos riscos, deixando de reivindicar a implementação de normas de higiene e segurança do trabalho mais abrangentes e adequadas ao trabalho que desenvolvem. Muitos passam, enfim, a preferir expor sua saúde, desprezando as nefastas e irreversíveis conseqüências das doenças ocupacionais, a trabalhar por longos anos e com menos vantagens pecuniárias, mas com vigor.

Enfatize-se, por fim, que a imposição de novos adicionais onera o contrato de trabalho e inibe a geração de empregos. Assim sendo, a concessão de novos adicionais ou a majoração dos existentes devem ser objeto de livre negociação entre empregados e empregadores.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 159, de 2010.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2012

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senador CYRO MIRANDA, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 159, de 2010

ASSINAM O PARECER, NA 35ª REUNIÃO, DE 29/08/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos

RELATOR: Senador Paulo Paim Senador Cyro Miranda

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Valdemir Moka (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Paulo Davim (PV)	2. Pedro Simon (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Roberto Requião (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Renan Calheiros (PMDB)	7. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR)	3. Antonio Russo (PR)

Comissão de Assuntos Sociais

PLC nº 159 de 2010

Fls. nº 18

1ª PARTE - DELIBERATIVA

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2009, do Senador Marcelo Crivella, que “altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para isentar do imposto de renda os rendimentos de professores pós-graduados, obtidos em escolas do ensino básico da rede pública, quando no exercício de cargos acumulados nos termos do art. 37, XVI, *a e b*, da Constituição Federal”.

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 312, de 2009, do Senador Marcelo Crivella, por meio de alterações à Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e à Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, tem o propósito de isentar do imposto de renda da pessoa física (IRPF) os rendimentos de professores pós-graduados, obtidos em escolas públicas de educação básica, quando no exercício de cargos acumulados. O benefício terá a duração de quinze anos.

Adicionalmente, a proposição determina a possibilidade de dedução dos rendimentos provenientes da remuneração de professores nas escolas de educação básica da rede pública da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda, quando auferidos por pós-graduados aposentados ou pensionistas,

cumulativamente com as respectivas aposentadorias ou pensões, ou por pós-graduados no exercício da acumulação de cargos.

No seu art. 4º, o PLS nº 312, de 2009, contém medida de adequação à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, *que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*.

O início da vigência da nova lei é fixado para a data de sua publicação, mas a isenção só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que a medida prevista no art. 4º for implementada.

Para justificar o projeto, o nobre autor enfatiza as dificuldades por que passam os professores das escolas públicas e a falta de atratividade da carreira, consequência da sua baixa remuneração. Segundo ele, a iniciativa contribuirá para valorizar a profissão docente.

O projeto foi aprovado na Comissão de Educação (CE), com uma emenda, e agora é submetido à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A competência da CAE para discutir e votar a matéria, dispensada a competência do Plenário, advém dos arts. 99, IV, e 91, I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal.

Sob o ponto de vista da iniciativa, a propositura encontra respaldo nos arts. 24, 48, I, e 61, *caput*, da Constituição da CF, uma vez que a matéria não está reservada à iniciativa privativa do Presidente da República, nem é objeto das vedações previstas nos incisos do § 4º do art. 60 da CF. Além disso, o projeto trata de tributo atribuído pela Lei Maior à competência da União (art. 153, III, da CF).

Ainda no aspecto constitucional, embora tenha respeitado a exigência constitucional de lei específica para a concessão de isenção, presente no art. 150, § 6º, o projeto em



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

análise incorre em sério problema de constitucionalidade, por ofensa ao art. 150, II, da CF. O referido dispositivo veda a instituição de *tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas (...)*. Mesmo imbuída dos melhores propósitos, a proposta, ao instituir tratamento mais benéfico para a categoria dos professores em relação ao imposto sobre a renda, mais especificamente para os servidores públicos e aposentados, fere o princípio da isonomia previsto no citado dispositivo constitucional.

No mérito, a proposição também merece ser questionada. Isso porque ela vai de encontro a uma das principais medidas hoje relacionadas à valorização da carreira docente. Mais precisamente a que consiste no estímulo à dedicação exclusiva, com contrato de 40 horas.

A ideia por trás da dedicação exclusiva é o estreitamento dos laços do professor com a escola e seu respectivo projeto pedagógico. Entende-se que os vínculos entre professores e a comunidade escolar podem adquirir maior qualidade se o professor volta suas atenções profissionais apenas para um estabelecimento de ensino. Dessa forma, o professor com dedicação exclusiva não fica “pulando” de escola em escola, de emprego em emprego, atrás de acréscimos salariais.

Decerto, o sucesso da dedicação exclusiva depende de planos de carreira bem estruturados, com as correspondentes retribuições salariais. Todavia, o projeto em exame surge como mais um estímulo para que o professor divida seu ofício, suas atenções e sua dedicação entre diferentes escolas, o que dificultará, ainda mais, a construção de projetos pedagógicos consistentes, que efetivamente estimulem o compromisso dos profissionais da educação.

Assim, embora determine um benefício remuneratório imediato para os professores, não nos parece que a proposta traga

contribuição ao processo educativo e ao esforço de melhoria da qualidade das escolas públicas brasileiras. Logicamente, se não julgamos a proposta adequada para os profissionais da ativa, não procederia instituir o benefício para aposentados e pensionistas. A nosso ver, o caminho para melhorar a atratividade da carreira docente passa pela elevação dos níveis salariais da categoria e não pelo estabelecimento de favores fiscais para os professores.

Em suma, também no que diz respeito ao mérito educacional, com todo o respeito à decisão da CE que a aprovou, parece-nos mais apropriada a rejeição do projeto.

III – VOTO

Em face de todo o exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 312, DE 2009

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para isentar do imposto de renda os rendimentos de professores pós-graduados, obtidos em escolas do ensino básico da rede pública, quando no exercício de cargos acumulados nos termos do art. 37, XVI, *a* e *b*, da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII:

“Art. 6º

.....

XXIII – os rendimentos provenientes da remuneração de professores nas escolas do ensino básico da rede pública, quando auferidos por pós-graduados aposentados ou pensionistas, cumulativamente com as respectivas aposentadorias ou pensões, ou por pós-graduados no exercício da acumulação de cargos de que trata o art. 37, XVI, *a* e *b*, da Constituição Federal, sem prejuízo da parcela

2

isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto e da parcela isenta prevista no inciso XV do presente artigo, até o valor de:

- a) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;
- b) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010.

..... (NR)"

Art. 2º O *caput* do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....

VII - a quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes da remuneração de professores nas escolas do ensino básico da rede pública, quando auferidos por aposentados ou pensionistas, cumulativamente com as respectivas aposentadorias ou pensões, ou por pós-graduados no exercício da acumulação de cargos de que trata o art. 37, XVI, *a* e *b*, da Constituição Federal, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto e da parcela isenta prevista no inciso VI do presente artigo, até o valor de:

- a) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;
- b) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010.

.....(NR)"

Art. 3º O disposto nos arts. 1º e 2º desta lei terá vigência pelo prazo de quinze anos, a contar da data de sua efetiva implantação.

Art. 4º O Poder Executivo, para o cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

3

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o ensino básico no País tenha sofrido uma sensível melhora quantitativa na oferta de vagas e de matrículas nos últimos anos, pouco resultado prático tem sido visto em relação a sua qualidade. Lamentavelmente, continuamos a amargar posições pouco alentadoras em todos os índices e pesquisas comparativos de desempenho educacional de âmbito mundial. A presente proposição, sem ter a pretensão de ser a única e definitiva solução para o problema, contém, a nosso ver, instrumento importante para atrair profissionais de alto nível para as escolas.

Com os baixos salários oferecidos pelo ensino básico oficial, lecionar hoje se tornou atividade pouco atraente, o que se reflete já na escolha da carreira do jovem que ingressa na universidade. Poucos são os abnegados e idealistas que enveredam pela nobre missão de preparar as gerações futuras para os desafios crescentes que as esperam. A carreira de professor do ensino básico tem de voltar a ser uma opção de prestígio.

Por mais que se possa enxergar o magistério como uma atividade para vocacionados, não se pode negligenciar a necessidade da criação de estímulos efetivos, que possam atrair profissionais de qualidade para as salas de aula. É com esse intento que propomos conceder isenção de imposto de renda para professores pós-graduados que acumulem cargos de professor, ou cargo de professor com outro técnico-científico. Pouco adianta, em termos qualitativos, para a atração de profissionais verdadeiramente qualificados, conceder aumentos salariais aos professores se o imposto de renda consome boa parte da parcela dos rendimentos extras obtidos com a acumulação de cargos públicos permitida pela Constituição.

Ademais, a medida trará estímulo adicional para que professores da rede pública se aperfeiçoem e obtenham grau de pós-graduação, já que, além da titulação, os docentes gozarão de razoável compensação financeira pelo sacrifício despendido para a conclusão do curso.

Por último, enfatizamos a inclusão, no projeto, de professores aposentados e pensionistas pós-graduados, visto que, com a grande carência existente, seria uma

4

injustiça absurda discriminar profissionais qualificados e produtivos pelo simples fato de já serem eles beneficiários da Previdência Social.

Convicto de que a isenção proposta terá excelente retorno e de que a medida promoverá efetiva melhora na qualidade do ensino básico oferecido por escolas públicas, pedimos o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;

III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

5

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

~~VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:~~
~~a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;~~
~~b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;~~

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;

IX - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT, de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;

X - as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento - PAIT, a que se refere o art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;

XI - o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem sessenta anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art.

30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

XIII - capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;

~~XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;~~

~~XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)~~

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

7

~~XV – os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o valor equivalente a cinquenta OTNs, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da dedução da parcela isenta prevista no art. 25 desta Lei; (Vide Decreto nº 97.793, de 30.5.1989)~~

~~XV – os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o valor equivalente a trezentos e cinquenta BTN, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da dedução da parcela isenta prevista no art. 25 desta Lei; (Redação dada pela Lei _____ nº _____ 7.799, _____ de _____ 1989)~~

~~XV – os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o valor equivalente a 480 BTN, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade, sem prejuízo da dedução da parcela isenta prevista no art. 25 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 7.959, de 1989)~~

~~XV – os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995) (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)~~

~~XV – os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R\$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar 65~~

8

~~(sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto; (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)~~

~~XV – os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R\$ 1.257,12 (mil, duzentos e cinquenta e sete reais e doze centavos), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto; (Redação dada pela Lei nº 11.311 de 2006) (Vide Medida nº 340, de 2006);~~

~~a) (Vide Medida nº 340, de 2006);~~

~~b) (Vide Medida nº 340, de 2006);~~

~~c) (Vide Medida nº 340, de 2006);~~

~~d) (Vide Medida nº 340, de 2006);~~

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

9

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

XVII - os valores decorrentes de aumento de capital:

a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei;

b) efetuado com observância do disposto no art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta Lei;

~~XVIII - a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para as Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias;~~

XVIII - a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989)

XIX - a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo;

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

~~XXII - os valores pagos em espécie pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e ao~~

10

~~Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008) (Produção de efeito)~~

~~Parágrafo único. O disposto no inciso XXII não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos referidos programas. (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008)~~

XXII - os valores pagos em espécie pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Parágrafo único. O disposto no inciso XXII do **caput** deste artigo não se aplica aos prêmios recebidos por meio de sorteios, em espécie, bens ou serviços, no âmbito dos referidos programas. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

11

~~II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;~~

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

~~III – a quantia de R\$ 90,00 (noventa reais) por dependente; (Vide Medida Provisória nº _____ de _____ 8.1.2002)~~

~~III – a quantia de R\$ 106,00 (cento e seis reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002) (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)~~

~~III – a quantia de R\$ 117,00 (cento e dezessete reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)~~

~~III – a quantia de R\$ 126,36 (cento e vinte e seis reais e trinta e seis centavos) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006) (Vide Medida nº 340, de 2006)~~

~~a) (Vide Medida nº 340, de 2006)~~

~~b) (Vide Medida nº 340, de 2006)~~

~~c) (Vide Medida nº 340, de 2006)~~

~~d) (Vide Medida nº 340, de 2006)~~

III - a quantia, por dependente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) R\$ 132,05 (cento e trinta e dois reais e cinco centavos), para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

b) R\$ 137,99 (cento e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

c) R\$ 144,20 (cento e quarenta e quatro reais e vinte centavos), para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

d) R\$ 150,69 (cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2010; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

12

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

~~VI - a quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade. (Vide Medida Provisória nº 22, de 8.1.2002)~~

~~VI - a quantia de R\$ 1.058,00 (um mil e cinqüenta e oito reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002) (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)~~

~~VI - a quantia de R\$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)~~

~~VI - a quantia de R\$ 1.257,12 (mil, duzentos e cinqüenta e sete reais e doze centavos), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por~~

13

~~qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006) (Vide Medida nº 340, de 2006).~~

- ~~a) (Vide Medida nº 340, de 2006).~~
- ~~b) (Vide Medida nº 340, de 2006).~~
- ~~c) (Vide Medida nº 340, de 2006).~~
- ~~d) (Vide Medida nº 340, de 2006).~~

VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea e do inciso II do art. 8º desta Lei.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – 1988

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Seção II
DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

15

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Seção III**Da Lei Orçamentária Anual**

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

.....

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

16

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte, e de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 08/07/2009.

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2009, do Senador Marcelo Crivella, que “altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para isentar do imposto de renda os rendimentos de professores pós-graduados, obtidos em escolas do ensino básico da rede pública, quando no exercício de cargos acumulados nos termos do art. 37, XVI, *a e b*, da Constituição Federal”.

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 312, de 2009, do Senador Marcelo Crivella, que isenta do imposto de renda (IR) os rendimentos de professores pós-graduados, obtidos em escolas públicas de educação básica, quando no exercício de cargos acumulados, conforme permissão do texto constitucional.

O projeto prevê, ainda, que na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda possam ser deduzidos os rendimentos provenientes da remuneração de professores nas escolas de educação básica da rede pública, quando auferidos por pós-graduados aposentados ou pensionistas, cumulativamente com as respectivas aposentadorias ou pensões, ou por pós-graduados no exercício da acumulação de cargos.

Para tanto, o projeto altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõem sobre o IR.

O prazo do benefício fiscal é estipulado em quinze anos.

A proposição determina que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação, mas a isenção em tela só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que a medida for implementada.

Na justificação do projeto, o autor lembra as dificuldades enfrentadas pelos professores das escolas públicas, em particular no que diz respeito à falta de atratividade da carreira devido à baixa compensação salarial. A isenção proposta, alega o Senador Marcelo Crivella, constitui mais uma forma de tentar revalorizar a profissão docente.

Após a apreciação da CE, a matéria irá à análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 312, de 2009, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

A revalorização da carreira docente constitui o nó górdio do dilema educacional brasileiro. Numerosos diagnósticos qualificados revelam a triste realidade do professor da educação básica pública em nosso país. As soluções para o problema estão sempre sendo debatidas por especialistas e costumam constar dos documentos oficiais sobre a matéria. Essas soluções envolvem, em grande parte, a necessidade de melhorar a formação docente e de oferecer mecanismos adequados de requalificação. Contudo, elas dizem respeito, também, aos níveis salariais da categoria. Na verdade, essas duas soluções básicas devem ser articuladas. O ingresso na

carreira e a progressão em seu âmbito devem manter vínculos estreitos com a titulação e a formação continuada.

O projeto em análise contém uma sugestão simples. Os professores com pós-graduação ficam isentos do pagamento do IR, no caso de acúmulo de empregos, com extensão do benefício no caso de aposentados e pensionistas. Dessa forma, as respectivas remunerações totais deixarão de perder o valor correspondente ao pagamento do imposto.

Poder-se-ia, alternativamente, cogitar a respeito da isenção ou de alíquotas menores do IR para todos os professores da educação básica pública. Todavia, a maioria dos docentes já entra na faixa de isenção ou paga valores reduzidos de IR.

Apesar do apoio à proposta, deve-se ressaltar que julgamos mais adequado elevar os níveis salariais da categoria e não estipular um regime fiscal diferenciado para os professores. Desse modo, esperamos que, passados os quinze anos, medida dessa natureza deixe de ser necessária, em decorrência da efetiva valorização da carreira docente, mediante remuneração digna, associada à permanente capacitação.

Em suma, no mérito, julgamos válido o acolhimento da proposição.

No que diz respeito à juridicidade e à constitucionalidade, também não há reparos a fazer. Quanto à técnica legislativa, apenas sugerimos a troca da expressão “ensino básico” por “educação básica”, para respeitar a terminologia adotada pela Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB).

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2009, com a emenda de redação a seguir apresentada.

EMENDA Nº 01 – CE

Substitua-se, na ementa e nos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2009, a expressão “do ensino básico” por “da educação básica”.

Sala da Comissão, em: 11 de setembro de 12

Senador Roberto Requião, Presidente

Senador Cristovam Buarque, Relator

1ª PARTE - DELIBERATIVA

7

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 707, de 2007, que altera o art. 37 da Lei
nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para
aumentar a alíquota da Contribuição Social sobre o
Lucro Líquido relativa às instituições a que se
refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de
julho de 1991.

RELATOR: Senador VITAL DO RÊGO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 707, de 2007, de autoria do Senador ALVARO DIAS, aumenta para 18% (dezoito por cento) a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidente sobre bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas.

A proposição possui dois artigos. O art. 1º promove a alteração indicada acima por meio de inserção de parágrafo único no art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. O art. 2º estabelece a entrada em vigor da lei em que se transformar o projeto, caso aprovado, na data de sua

publicação.

Segundo a justificação do PLS, os bancos apresentam um nível de rentabilidade bastante elevado, resultante do poder de mercado dado pela concentração característica do setor bancário.

Esse poder de mercado implica a imposição de custos altos para empresas e famílias, seja pela forma de elevado *spread* bancário, o que significa taxas de juros mais altas para o tomador de crédito, ou pela cobrança de pesadas tarifas bancárias.

Assim, o objetivo da proposição é compensar a sociedade pelos custos impostos pelos bancos e a forma de fazê-lo é por meio do aumento da alíquota da CSLL paga pelas instituições financeiras.

Não foram apresentadas emendas ao PLS.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, é competência da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida, bem como de proposições pertinentes a tributos. Como se trata de decisão em caráter terminativo, damos parecer sobre a constitucionalidade e juridicidade da matéria em análise.

O PLS nº 707, de 2007, não trata de matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República (art. 61, § 1º, da Constituição Federal – CF) e é competência da União e do Congresso Nacional legislar sobre a matéria (arts. 24, inciso I; 48, *caput* e inciso I; e 195, I, *c*, da CF).

A diferenciação de alíquota da CSLL promovida pelo PLS tem base constitucional no § 9º do art. 195 da CF, que autoriza a fixação de alíquotas ou bases de cálculo de contribuições sociais de forma diferenciada, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do

porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

Ainda quanto à constitucionalidade, o § 6º do art. 195 da CF exige prazo de noventa dias, a partir da publicação da lei que criou ou modificou uma contribuição social, para a sua efetiva cobrança. Assim, a cláusula de vigência do PLS deveria ser modificada para atender a essa exigência constitucional.

Entretanto, após a apresentação do PLS, houve a revogação do art. 37 da Lei nº 10.637, de 2002, pela alínea *a* do inciso II do art. 42 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, objeto da conversão da Medida Provisória (MPV) nº 413, de 3 de janeiro de 2008. Vale lembrar que o revogado art. 37, de forma assistemática, enunciava a alíquota da CSLL, tributo que foi instituído por outra lei, a de nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988. A revogação do dispositivo foi complementar à alteração promovida pelo art. 17 da mesma Lei nº 11.727, de 2008, que modificou o art. 3º da Lei nº 7.689, de 1988, aumentando de 9% (nove por cento) para 15% (quinze por cento) a alíquota da CSLL incidente sobre as empresas de seguros privados, as de capitalização e as instituições financeiras, referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar (LCP) nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Assim, a Lei nº 11.727, de 2008, aumentou a alíquota da CSLL para as instituições financeiras e assemelhadas e devolveu ao art. 3º da Lei nº 7.689, de 1988, a referência às alíquotas da contribuição, tornando mais clara a legislação.

Portanto, em momento ulterior à apresentação do PLS nº 707, de 2007, foram promovidas mudanças legislativas que, entendemos, atingiram o objetivo do PLS de aumentar a contribuição tributária à sociedade das instituições financeiras, de seguros privados e de capitalização. Por isso, consideramos prejudicado o PLS em análise devido à perda de oportunidade.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 707, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 707, DE 2007

Altera o art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para aumentar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativa às instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 37.

.....

Parágrafo único. No caso das instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a alíquota da CSLL é de 18% (dezoito por cento). (NR)"/>

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos assistindo a um processo inédito de expansão da lucratividade da atividade bancária no País. A rentabilidade dos conglomerados financeiros, quando avaliada sobre o critério do lucro

obtido em comparação com o patrimônio líquido, não pára de crescer. Não se está falando, portanto, do simples aumento nominal dos lucros, mas do aumento da capacidade de geração de lucro por cada unidade de capital aplicado pelos acionistas dos bancos.

Essa tendência é muito mais acentuada na chamada elite do sistema financeiro, ou seja, no conjunto dos maiores bancos. O lucro líquido consolidado do Itaú, por exemplo, foi de 6,4 bilhões de reais entre janeiro e setembro deste ano. Se for mantido esse ritmo nos três meses restantes de 2007, a instituição atingirá um lucro de aproximadamente 8,5 bilhões de reais. Considerando o patrimônio líquido em junho do corrente de 26,5 bilhões de reais, teremos uma rentabilidade sobre o patrimônio líquido próxima de 32%!

Esse fato, por si só preocupante, é agravado pelo aumento da concentração do sistema financeiro.

A sociedade é duplamente castigada por esse processo de apropriação em nível injustificado, pelo sistema financeiro, da riqueza gerada pelo setor produtivo. Em primeiro lugar, porque uma parte dessa lucratividade excessiva é decorrente da cobrança de tarifas abusivas. Em segundo, porque a outra fonte dos lucros excessivos do sistema financeiro é o altíssimo *spread* bancário cobrado das empresas e do consumidor nas operações de crédito, o que, a um só tempo, reduz a capacidade de investimento e de consumo no País.

Por essa razão é que é necessário devolver à sociedade, sob a forma de serviços públicos, parte da imensa riqueza que lhe é subtraída cotidianamente na forma de juros e tarifas excessivos cobrados pelos bancos, o que se reflete nos balanços cada vez mais exuberantes dessas instituições.

A proposição que ora apresento tem exatamente esse objetivo. Ao criar uma alíquota diferenciada – e maior – da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido incidente sobre as instituições financeiras e assemelhadas, permitirá que a sociedade seja ressarcida, em parte, das grandes perdas que vem sofrendo na sua relação com os bancos.

Espero que, diante da relevância e da justeza da proposição, encontre acolhida nesta Casa.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007.



Senador ÁLVARO DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Mensagem de veto

Vide texto compilado

Conversão da MPv nº 66, de 2002

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP

.....

Art. 37. Relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2003, a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, será de 9% (nove por cento).

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.Texto compiladoRegulamentoAtualizações decorrentes de
normas de hierarquia inferiorMensagem de vetoDispõe sobre a organização da Seguridade Social,
institui Plano de Custeio, e dá outras providências.**PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, DETERMINADA PELO
ART. 12 DA LEI Nº 9.520, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997****O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a
seguinte Lei:.....
.....
.....**Capítulo IV****DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA**Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art.
23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996).....
.....
.....§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas
econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário,
sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil,
cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros
privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições
referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a
base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.8.2001)*(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)*Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 12/12/2007.

1ª PARTE - DELIBERATIVA

8

REQUERIMENTO Nº 1, DE 2013 - CAE

Requeiro, nos termos regimentais, seja realizada audiência pública nesta Comissão de Assuntos Econômicos para debater sobre a política de desinvestimentos da Petrobras, que prevê a venda de ativos da companhia no exterior, bem como discutir sobre as causas do recente aumento do preço da gasolina no País. Para tanto, sugiro seja convidada a Senhora **Maria das Graças Foster**, Presidente da Petrobras.

Sala da Comissão,

Senadora **Ana Amélia**
(PP-RS)

1ª PARTE - DELIBERATIVA

9

REQUERIMENTO Nº 2 , DE 2013 - CAE

Requeiro, na forma do disposto nos arts. 90, II e III, e 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública com o objetivo de ampliar a discussão, já iniciada nesta Comissão de Assuntos Econômicos, a respeito das razões para os altos preços dos veículos automotores no País e discutir medidas para a solução desse problema, com a participação dos seguintes convidados:

- Senhor **Rafael Marques de Oliveira** – Presidente do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC (CUT);
- Representante da Força Sindical;
- Senhor **Paulo Tigre** – Vice-Presidente da Confederação Nacional da Indústria (CNI);
- Senhor **Cledorvino Belini** – Presidente da Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (ANFAVEA);
- Senhor **Luiz Antônio Fleury Filho** – Conselheiro Especial da Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores (Fenabrave);
- Senhora **Angela Crespo** – jornalista especializada em consumo (Site Consumo em Pauta).

Sala da Comissão,

Senadora **Ana Amélia**
(PP-RS)

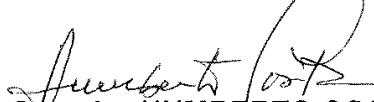
1ª PARTE - DELIBERATIVA

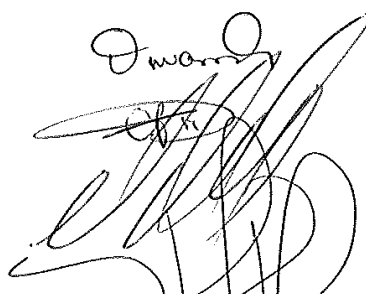
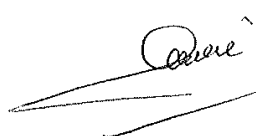
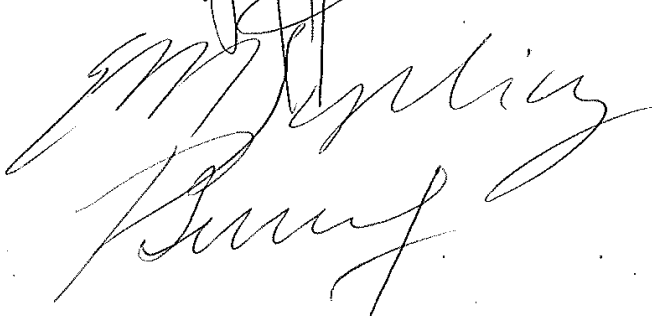
10

REQUERIMENTO N.º 3 DE 2013

Nos termos do artigo 90, V, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro que seja CONVIDADO o MINISTRO DA FAZENDA GUIDO MANTEGA para, em audiência pública, debater “a economia brasileira e oportunidades de investimento”, bem como o Projeto de Resolução nº 1, de 2013, que trata da unificação do ICMS.

Sala das Comissões, em


Senador HUMBERTO COSTA (PT/PE)

1ª PARTE - DELIBERATIVA

11

REQUERIMENTO N 4, DE 2013 – CAE

Nos termos do art. 58, § 2º, incisos II e V da Constituição Federal, combinado com o art. 90, incisos II e V, do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos sejam realizados, por esta Comissão de Assuntos Econômicos, ciclos de audiências públicas dentro de uma agenda específica de debates ao longo do biênio 2013/2014, com renomados especialistas que apresentem depoimentos e análises acerca do panorama da Política Econômica Brasileira, e as perspectivas para a próxima década, priorizando os temas que influenciam a competitividade da economia, com ênfase no setor industrial, e a melhoria do ambiente institucional. As audiências públicas deverão ser realizadas sempre às 2ª feiras, às 18h30, na Sala da Comissão.

JUSTIFICAÇÃO

Vivemos, nas últimas décadas, uma grande revolução tecnológica com o consequente barateamento generalizado de novos produtos que alteraram e continuam a alterar o modo de vida da nossa sociedade. O processamento de dados, a comunicação entre as pessoas e a automatização de diversas atividades humanas estão avançando muito rapidamente. Como no início do século XX, o barateamento radical dos produtos industriais e a rápida inclusão de novos territórios ao mercado global pela redução dos custos de transporte tem levado a uma corrida por matérias primas e áreas de influência. Combinado a isso, as novas tecnologias têm revolucionado os modos de fazer guerra e levado a uma corrida armamentista que tem aumentado muito a discrepância de poder militar.

A emergência dos BRICS cumpre ao mesmo tempo o papel econômico e político que teve a emergência dos EUA e da Alemanha. Os BRICS estão colocando no mercado global um território e população

enormes como fizeram os EUA e a Alemanha no século passado.

Nos 50 anos entre 1930 e 1980, o Brasil viveu o início de sua própria revolução industrial, da modernização do Estado, da ampliação do território atendido com infraestrutura moderna, da sua revolução social com os direitos trabalhistas e do aumento dos gastos públicos ou regulados em educação, saúde e previdência social.

Nesse período, o Brasil apresentou altas taxas de crescimento econômico. Em 1930, a mula era o principal meio de transporte no Brasil, 70% dos brasileiros não sabiam ler, praticamente não havia universidades, a maioria não conhecia a eletricidade. Cinquenta anos depois, o Brasil acompanhava os líderes tecnológicos em várias áreas, tendo sido um dos poucos países a produzir em escala comercial robôs, centrais de telecomunicações, computadores e aviões. Isso foi um grande feito e um grande exemplo da nossa capacidade de realização.

Isso nos lembra que o potencial de realização de nossa sociedade pode ter hibernado por um longo período, mas ele existe e é poderoso. Nos últimos dez anos, esse potencial tem começado a aparecer em diversas áreas. Podemos citar como exemplos a enorme redução da fome, a descoberta do pré-sal, ascensão da nossa influência diplomática e os avanços da biotecnologia nacional.

Como nos anos 30, a atual crise internacional pode gerar graves consequências em nosso país. Em alguns aspectos vivemos em um momento até mais crítico do que naquele período com o surgimento de uma crise ambiental global, a acentuada diminuição de recursos naturais, com o aumento das zonas de conflito usando tecnologias mais complexas e poderosas do que naquela época, além da vulnerabilidade das nossas sociedades ao funcionamento das redes de telecomunicações, energia, transporte e comércio.

A intensificação dessas crises pode causar um grave impacto na sociedade brasileira que acumula uma série de vulnerabilidades adicionais: como a segurança pública, o supercongestionamento das metrópoles, a falta de competitividade industrial em alguns setores econômicos, os altos custos da infraestrutura, as recorrentes crises

institucionais, as contestações ao pacto federativo, a falta de mão de obra qualificada, a desnacionalização crescente, a deficiência dos serviços públicos, o crescente endividamento das famílias etc.

Essa grande lista de vulnerabilidades pode levar a sofrimentos no Brasil, caso haja uma intensificação da crise internacional. Porém, como nos anos 30, a crise pode levar o país a repensar seu desenvolvimento e dar um grande salto para frente.

Por isso, além das suas atividades ordinárias, a Comissão de Assuntos Econômicos, com base em suas prerrogativas constitucionais e regimentais, mais do que nunca precisa criar um fórum de debates e audiências com a participação de especialistas e estudiosos do mais largo espectro. O alcance dos debates deve ultrapassar os limites desta Casa do Congresso Nacional. O objetivo é, sobretudo, levar à sociedade brasileira instrumentos e informações para reflexão sobre o momento por que passa a economia brasileira e a economia internacional.

Para tanto, apresentamos aqui uma proposta inicial de Agenda de debates da Comissão para os próximos dois anos:

AGENDA 2013-2014

Ciclo de Audiências: Impasses e Perspectivas da Economia Brasileira

O ciclo de audiências deverá ter o caráter de fórum de alto nível de discussão e debates sobre a política econômica. Para tanto, convidamos alguns dos mais destacados economistas de nosso país, relacionados em anexo, a fim de que exponham o seu pensamento acerca dos tópicos listados a seguir, tendo por meta a transformação do Brasil numa Nação mais justa e civilizada.

Tópicos para discussão:

- i. o crescimento da economia combinado com a estabilidade dos preços;
- ii. a aplicação dos princípios de justiça que inclua a preocupação com

a efetiva erradicação da pobreza absoluta, a elevação das oportunidades de emprego e aspectos demográficos;

iii. o equilíbrio das contas externas e a expansão do nível de investimentos;

iv. o progresso educacional, científico e tecnológico;

v. o aperfeiçoamento do Sistema Tributário e Fiscal, especialmente a desoneração tributária dos investimentos e das exportações, a multiplicidade dos regimes especiais de tributação, a simplificação e transparência do sistema tributário, o controle dos gastos públicos com custeio e o aumento da capacidade de investimento público;

vi. o aperfeiçoamento do Sistema Previdenciário e de Transferências de Renda, tais como as aposentadorias, o Benefício de Prestação Continuada, o Programa Bolsa Família e a perspectiva da Renda Básica de Cidadania;

vii. a criação e expansão de instrumentos como cooperativas e outras formas de produção solidárias, a expansão do microcrédito;

viii. a realização da Reforma Agrária;

ix. investimentos na infraestrutura de energia, transportes, particularmente o modelo de concessões, o fortalecimento das agências reguladoras, o custo dos encargos e tributos setoriais e os processos de licitação, licenciamento e execução dos projetos sob responsabilidade do setor público;

x. a reforma do sistema federativo, no tocante à eficiência e equidade na distribuição dos recursos, sobretudo, os critérios de repartição do FPE e dos royalties, a reforma do ICMS, a mudança dos indexadores das dívidas estaduais e municipais, a convalidação dos incentivos fiscais concedidos à margem da regra de unanimidade do Confaz.

xii. modernização das relações de trabalho, com ênfase nos princípios da negociação coletiva, o custo da mão-de-obra, inclusive comparativamente ao resto do mundo, a regulamentação da terceirização e a rigidez do mercado de trabalho;

xiii. a estratégia de crescimento econômico liderada pela indústria e as causas da importante perda de participação do setor industrial no produto e na geração de emprego (processo de desindustrialização precoce ou natural ?).

Anexo – Lista de Convidados:

1. Guido Mantega (Ministro da Fazenda)
2. Ana Amélia Camarano (IPEA)
3. Ana Maria Medeiros da Fonseca (Unicamp)
4. Antonio Delfim Neto (USP)
5. Antônio Prado (Cepal)
6. Armínio Fraga Neto (Gávea Investimentos)
7. Bernardo Figueiredo (Presidente da EPL)
8. Carlos Alvares da Silva Campos Neto (IPEA)
9. Ciro Gomes (ex-Ministro da Fazenda)
10. Clélio Campolina Diniz (UFMG)
11. Décio Munhoz (UnB)
12. Edmar Lisboa Bacha (Instituto de Estudos de Política Econômica - Casa das Garças)
13. Eike Batista
14. Everton de Almeida Carvalho (ABIDES)

15. Fernando Cardim de Carvalho (UFRJ)
16. Fernando Rezende (FGV-RJ)
17. Fernando Sarti (Unicamp)
18. Fernando Siqueira (Associação de Engenheiros da Petrobrás)
19. Ildo Sauer (USP)
20. João Pedro Stédile (economista)
21. João Saboia (UFRJ)
22. João Sicsú (UFRJ)
23. Jorge Gerdau Johannpeter
24. José Carlos de Assis (UEPB)
25. José Eli da Veiga (USP)
26. José Luis Fiori (UFRJ)
27. José Márcio Camargo (PUC-RJ)
28. Julio Sérgio Gomes de Almeida (IEDI/Unicamp)
29. Kaizô Beltrão (Ence/IBGE)
30. Lena Lavinas (UFRJ)
31. Luciano Coutinho (Presidente do BNDES/Unicamp)
32. Luiz Alberto Neto (Presidente da ABIMAQ – Associação Brasileira de Máquinas e Equipamentos)

33. Luiz Carlos Bresser-Pereira (FGV-SP)
34. Luiz Carlos Mendonça de Barros (Quest Investimentos)
35. Luiz Gonzaga de Mello Belluzzo (Unicamp)
36. Luiz Pinguelli Rosa (UFRJ)
37. Magda de Regina Maria Chambriard (Diretora Geral da ANP)
38. Marcelo Côrtez Neri (Presidente do Ipea/FGV-RJ)
39. Marcio Pochmann (Fundação Perseu Abramo/Unicamp)
40. Maria da Conceição Tavares (Unicamp/UFRJ)
41. Maria das Graças Foster (Presidente da Petrobrás)
42. Mariano Laplane (CGEE/Unicamp)
43. Mauricio Tolmasquim (Empresa de Pesquisa Energética)
44. Otaviano Canuto (Bird)
45. Paul Singer (MTE/USP)
46. Paulo Nogueira Batista Jr. (FGV-SP/FMI)
47. Pedro Malan (Itaú-Unibanco)
48. Pérsio Arida (BTG Pactual)
49. Ricardo Carneiro (Unicamp/Bid)
50. Ricardo Paes de Barros (Secretaria de Assuntos Estratégicos/PR)
51. Roberto D'Araújo (Eletrobrás)

- 52. Rubens Ricúpero (ex-Ministro da Fazenda)
- 53. Samuel Pinheiro Guimarães Neto (MRE)
- 54. Senadora Katia Abreu
- 55. Sergio Prado (Unicamp)
- 56. Tânia Bacelar (UFPE)
- 57. Vagner Freitas de Moraes (Presidente da CUT)
- 58. Vicente Abate (Presidente da ABIFER- Indústria Brasileira da Indústria Ferroviária)
- 59. Yoshiaki Nakano (FGV-SP)

Senador Aloysio Nunes Ferreira

Senador Armando Monteiro

Senador Eduardo Matarazzo

Suplicy

Senador Delcídio do Amaral

1ª PARTE - DELIBERATIVA

12

REQUERIMENTO Nº 5, de 2013

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do inciso V, § 2º, art. 58, da Constituição Federal, c/c o inciso V, art. 90, do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convidado o senhor **GUIDO MANTEGA, Ministro da Fazenda** para, em audiência nesta Comissão de Assuntos Econômicos, prestar os devidos esclarecimentos sobre o uso da “contabilidade criativa” com o propósito de alcançar a meta fiscal no ano de 2012.

JUSTIFICATIVA

Foi amplamente noticiado no início deste ano que o Governo realizou diversas manobras contábeis para aumentar o chamado superávit primário em 2012, mediante repasses de dividendos antecipados para o Tesouro por parte dos bancos públicos, uso de recursos do Fundo Soberano Brasileiro e a dedução de recursos do PAC das despesas federais.

Esse malabarismo contábil ameaça a confiança na economia brasileira. Segundo especialistas essa “contabilidade criativa” para fechar o superávit primário pode ter impacto negativo nos investimentos privados internos e externos, além de prejudicar o Brasil nesses tempos de prolongada crise internacional.

Portanto, o presente requerimento pretende esclarecer os fatos acima

mencionados para dar transparência e lisura às ações da administração pública.

Sala da Comissão

Senador ALVARO DIAS

1ª PARTE - DELIBERATIVA

13

REQUERIMENTO Nº 6 , DE 2013 - CAE

Requeiro, nos termos regimentais, a inclusão dos economistas Sr. **José Roberto Afonso** e Sr. **Mansueto Almeida** no rol dos convidados para o ciclo de audiências públicas a serem realizadas às segundas-feiras.

JUSTIFICATIVA

A participação do Sr. José Roberto Afonso e do Sr. Mansueto Almeida enriquecerá o debate sobre a situação econômica do país.

Sala das Comissões em de 2013

Senador FLEXA RIBEIRO

1ª PARTE - DELIBERATIVA

14

REQUERIMENTO Nº 7 , DE 2013 – CAE

Requeiro, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, no âmbito desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para discutir as disposições propostas no Projeto de Resolução do Senado Nº 1, apresentado em 04 de fevereiro de 2013, em iniciativa do poder executivo. Considerando o teor do PRS 1_2013 e suas implicações ao conjunto econômico, constituído a partir das atividades nas unidades federativas brasileiras, recomendo a presença dos seguintes convidados:

- Sr. **Antônio Delfim Neto** – Economista e ex-Ministro da Fazenda do Brasil;
- Sr. **Guilherme Gomes Dias** – Economista, ex-Secretário-Executivo e ex-Ministro de Planejamento, Orçamento e Gestão;
- Sr. **Bernard Appy** – Economista, ex-Secretário Executivo e ex-Secretário de Política Econômica do Ministério da Fazenda;
- Sr. **Claudio José Trinchão Santos** - Coordenador dos Secretários Estaduais de Fazenda no Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) e Secretário da Fazenda do Maranhão;
- Sr. **Fernando Naves Blumenschein** – Economista, professor de economia da Fundação Getulio Vargas (FGV) e coordenador na FGV Projetos;

JUSTIFICAÇÃO

O conteúdo do Projeto de Resolução do Senado Nº 1, de 2013, tem o seu conteúdo com origem no Ministério da Fazenda e sob essa ótica foi enviado ao Senado Federal, em iniciativa da Presidência da República e no bojo da Mensagem Presidencial Nº. 613, de 27 de dezembro de 2012.

A exposição de motivos para a iniciativa, tal como versa o documento anexo à referida mensagem, identificado sob a codificação EM nº 00279/2012 MF, informa que o projeto cuida de reduzir as alíquotas do ICMS, nas operações e prestações interestaduais, indo gradualmente dos atuais patamares até atingir 4% (quatro por cento).

A mesma explicação traz, dentre outras argumentações, que o projeto é ponto de partida para um conjunto de iniciativas que estarão sendo propostas pela União, com vistas ao aperfeiçoamento do federalismo fiscal brasileiro. Informa ainda que, em razão da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, serão prestados auxílios financeiros aos entes federados, para compensar suas perdas de arrecadações em decorrência dos efeitos da implantação dos termos da proposta do Governo Federal.

A citada exposição de motivos indica a necessidade de discutir o projeto sob a competência da CAE, à exaustão e sob a ótica do federalismo, debatendo suas consequências e as compensações acenadas pelo proponente, como a criação de fundo de desenvolvimento regional, alterações de critérios de indexação de dívidas de estados e municípios e outras medidas para amortecer seus impactos.

É bom lembrar que esse PRS 1/2013 é, na prática, um dos desdobramentos da aprovação do PRS 72/2010, que resultou na Resolução Nº. 13/2012. Entretanto, é prudente considerar que, se em razão daquela norma jurídica apenas um ou dois estados e seus respectivos municípios, sofreram perdas em suas arrecadações, dessa vez, nos efeitos da aprovação desse novo intento do governo federal, irão perder todos os estados, que constituem a maioria absoluta da federação brasileira.

A pergunta que precisa ser respondida é: *A quem interessa a aprovação dos termos propostos pelo Governo Federal, no bojo do Projeto de Resolução do Senado Nº. 1, de 2013?*

Creio firmemente que a própria autora da iniciativa, a Presidenta da República Federativa, ficaria mais segura do acerto de sua intenção, se a discussão sobre os efeitos de sua proposta fosse mais ampla e inscritível das diversidades e peculiaridades das economias dos entes federativos. Interesses

que podem ir muito além de possíveis pressões de uma ou outra região, intencionada em manter concentrações de investimentos dos meios produtivos, principalmente os industriais.

Ao requerer a realização desta audiência pública, o faço com o único e firme propósito de permitir que nós, Senadores da República, no exercício de nossas funções no Senado Federal, a casa da federação brasileira, tenhamos oportunidade de ouvir as ponderações, as mais diversas e representativas possíveis, dos interesses de todo o País.

Sala das Comissões,

Senador **Ricardo Ferraço**

1ª PARTE - DELIBERATIVA

15

REQUERIMENTO Nº 8, DE 2013 – CAE

Requeiro, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, no âmbito desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para discutir as disposições propostas no Projeto de Resolução do Senado Nº 1, apresentado em 04 de fevereiro de 2013, em iniciativa do poder executivo. Solicito o envio de convites aos **governadores de todos os estados brasileiros**, em razão dos efeitos diretos da matéria nas finanças estaduais e os consequentes interesses dos seus governantes.

JUSTIFICAÇÃO

Justifico a apresentação deste requerimento, por considerar que o Senado Federal, em sua função constitucional precípua, tem a incumbência de conciliar os interesses de todos os entes que verdadeiramente constituem a nossa união, a República Federativa do Brasil.

Considerando então os possíveis efeitos do teor do PRS Nº 1, de 2013, nas finanças estaduais, proponho a realização da audiência pública com o objetivo de permitir a audição dos governadores de todos os estados brasileiros e então conhecer seus posicionamentos sobre o assunto e ainda de permitir o debate sobre divergências que eventualmente existam e com isso buscar a obtenção de maior e melhor juízo dos membros da CAE em relação à significação do referido projeto aos reais interesses da nossa federação.

O conteúdo do Projeto de Resolução do Senado Nº 1, de 2013, tem o seu conteúdo com origem no Ministério da Fazenda e sob essa ótica foi enviado ao Senado Federal, em iniciativa da Presidência da República e no bojo da Mensagem Presidencial Nº. 613, de 27 de dezembro de 2012.

A exposição de motivos para a iniciativa, tal como versa o documento anexo à referida mensagem, identificado sob a codificação EM nº 00279/2012 MF, informa que o projeto cuida de reduzir as alíquotas do ICMS, nas operações e prestações interestaduais, indo gradualmente dos atuais patamares até atingir 4% (quatro por cento).

A proposta de reduzir alíquotas do ICMS interestadual tem ainda o inequívoco efeito de também reduzir as receitas estaduais, razão pela qual o proponente acena com medidas compensatórias, com recursos administrados pelo poder central, a União.

Entretanto, é bom lembrar que nossa Constituição, em seu artigo 18, instrui que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende *a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos*, portanto, deve ser considerado apenas que, em sua autonomia, a União fez uma proposta, mas, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, devem manifestar seus discernimentos sobre a matéria e suas consequências, dentre as quais a possível diminuição dessa autonomia, via redução de suas receitas diretas.

A pergunta que precisa ser respondida é: **A quem interessa a aprovação do Projeto de Resolução do Senado Nº. 1, de 2013, nos termos propostos pelo Governo Federal?**

Creio que a resposta dos estados brasileiros poderá emergir dessa iniciativa da CAE.

Em razão do exposto, peço o apoio dos meus excelentíssimos pares nesta Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, para a aprovação deste requerimento.

Sala das Comissões,

Senador **Ricardo Ferraço**

1ª PARTE - DELIBERATIVA

16

REQUERIMENTO Nº 12 , DE 2013 - CAE

Requeiro, nos termos do artigo 49, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o artigo 73 do Regimento Interno do Senado Federal, a criação no âmbito desta Comissão de Assuntos Econômicos – CAE, de Subcomissão Permanente para tratar de “Temas Estruturais e de Longo Prazo da Economia Brasileira.”

Sala da Comissão,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

2ª PARTE - AUDIÊNCIA PÚBLICA

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 1, de 2013

Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações e prestações interestaduais.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações e prestações interestaduais, será de:

I - nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste:

- a) onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- c) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
- d) oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
- e) sete por cento no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2022;
- f) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023;
- g) cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024;e
- h) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2025.

II - nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota será de:

- a) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016; e

III - nas demais operações e prestações a alíquota será de:

- a) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; e
- c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016.

Parágrafo único. Nas operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus, bem como nas operações interestaduais com gás natural, a alíquota será de 12% (doze por cento).

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica às operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, as quais permanecem disciplinadas pela Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012.

Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 22, de 19 de maio de 1989.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

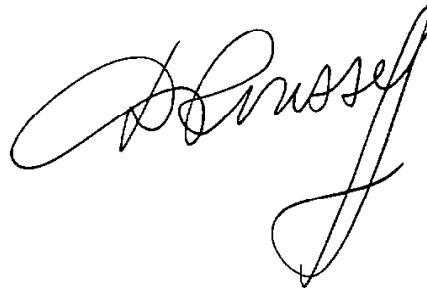
Brasília,

Mensagem nº 613

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 155, § 2º, inciso IV da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de resolução que “Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações e prestações interestaduais”.

Brasília, 27 de dezembro de 2012.



EM nº 00279/2012 MF

Brasília, 27 de Dezembro de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Resolução do Senado Federal que cuida de reduzir as alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).
2. A redução das alíquotas interestaduais se afigura imprescindível em face do cenário de guerra fiscal instaurado entre os Estados da Federação, os quais têm buscado atrair investimentos para seus respectivos territórios mediante a concessão de benefícios fiscais irregulares, em matéria de ICMS, eis que decididos sem a anuência do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.
3. Tendo presente os efeitos danosos deste procedimento, mormente no que tange ao princípio federativo, faz-se necessária a alteração da disciplina normativa ora vigente, com vistas a desestimular tais práticas. Nesta perspectiva, na medida em que as alíquotas interestaduais sejam gradualmente reduzidas, desloca-se a tributação da origem para o destino, providência esta que, inequivocamente, desestimulará a concessão dos benefícios fiscais ensejadores da guerra fiscal.
4. Cumpre registrar, por oportuno, que o presente Projeto de Resolução se constitui no ponto de partida de um conjunto de iniciativas que estão sendo propostas pela União com vistas ao aperfeiçoamento do federalismo fiscal brasileiro. Com efeito, a par da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, estão sendo propostas, também, a prestação de auxílio financeiro às unidades federadas em que se venha a constatar perdas de arrecadação em decorrência da aludida redução de alíquotas, a instituição de um Fundo de Desenvolvimento Regional (FDR), destinado a estabelecer fonte de financiamento para a execução de programas, projetos e ações de investimento e desenvolvimento produtivo. Além disso, estão sendo alterados também os critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os estados e os municípios. Por fim, foi proposto um quórum diferenciado para fins de aprovação de convênio, a ser celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal, com o objetivo de equacionar os benefícios e incentivos fiscais concedidos em desacordo com os ditames constitucionais.
5. Neste contexto, o presente Projeto de Resolução prevê que a alíquota aplicável às operações e prestações interestaduais será gradualmente reduzida de modo a alcançar o patamar de 4% (quatro por cento):
 - no décimo segundo ano, em se tratando de operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste; e
 - no terceiro ano, nas demais operações e prestações.

6. A diferenciação quanto ao ritmo de redução das alíquotas justifica-se em face do pleito apresentado pelos estados integrantes das regiões acima elencadas, que argumentam em favor de uma transição mais gradual, no tocante à redução das alíquotas interestaduais por eles praticadas.

7. Essas são, Senhora Presidenta, as razões que justificam a elaboração do Projeto de Resolução que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

Aviso nº 1.156-A - C. Civil.

Em 27 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Projeto de resolução.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa ao projeto de resolução que “Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações e prestações interestaduais”.

Atenciosamente,



GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**RESOLUÇÃO Nº 22, DE 1989**

Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nas operações e prestações interestaduais.

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 2012

Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior.

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no DSF, em 05/02/2013.



CONGRESSO NACIONAL
MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 599, DE 2012
MENSAGEM Nº 163, DE 2012-CN
(nº 615/2012, na origem)

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, institui o Fundo de Desenvolvimento Regional e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I
DA COMPENSAÇÃO DAS PERDAS DE ARRECADAÇÃO

Art. 1º A prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, decorrente de Resolução do Senado de que trata o inciso III do **caput** do art. 8º, ocorrerá de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Medida Provisória.

Art. 2º A compensação de que trata o art. 1º será devida aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente constatada, observado o seguinte:

I - para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às unidades federadas serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações destinadas a contribuintes do ICMS, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição;

II - os valores serão apurados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no mês de junho de cada ano, com base nas notas fiscais eletrônicas emitidas no ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte;

III - o montante referente a cada ano será entregue em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia útil de cada mês, atualizadas com base na variação média do Produto Interno Bruto - PIB apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada no quadriênio imediatamente anterior ao exercício em que se fizer a apuração dos valores.

§ 1º Os valores referentes à compensação prevista no **caput** são considerados transferências obrigatórias e serão devidos pelo período de vinte anos.

§ 2º A entrega dos recursos ocorrerá na forma fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º Para efeito da atualização a que se refere o inciso III do **caput**, caso haja alteração posterior nos dados relativos ao PIB, os índices utilizados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão de valores já apurados, sendo a eventual diferença considerada quando da atualização relativa aos exercícios subsequentes.

Art. 3º Não ensejarão a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória as perdas de arrecadação resultantes da:

I - concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, e de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS; e

II - alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto.

III - redução da alíquota interestadual incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução nº 13, de 26 de abril de 2012, do Senado Federal.

§ 1º Para efeito do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória, ficam os Estados e o Distrito Federal obrigados a fornecer ao Ministério da Fazenda as informações relativas aos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros concedidos aos seus respectivos contribuintes, sem prejuízo do disposto no inciso I do **caput** do art. 8º.

§ 2º O descumprimento da obrigação prevista no parágrafo anterior implica suspensão da prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória enquanto perdurar a omissão por parte da unidade federada, relativamente às informações solicitadas.

§ 3º Constatada a falta de informação relativa a determinado favor fiscal concedido, será deduzido do valor das transferências imediatamente subsequentes o montante equivalente ao respectivo benefício fiscal ou financeiro omitido.

§ 4º Para fins do disposto no inciso I do **caput**, a concessão de benefício fiscal ou financeiro a determinado setor econômico presume-se usufruído por todos os contribuintes cadastrados no respectivo código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, salvo demonstração em contrário a cargo da unidade federada concedente.

§ 5º A União poderá adotar metodologia simplificada de apuração dos valores a serem transferidos, hipótese em que serão consideradas a balança interestadual apurada nos termos do art. 2º e as informações disponíveis acerca dos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.

§ 6º A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória não poderá exceder o valor equivalente a R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais) por ano, devendo tal valor ser distribuído proporcionalmente às perdas constatadas, na hipótese em que tais perdas sejam superiores ao referido montante.

Art. 4º Incumbe ao Ministério da Fazenda divulgar anualmente os resultados da balança interestadual apurada, e os valores a serem transferidos a cada unidade federada no exercício subsequente.

Art. 5º Do montante dos recursos que, nos termos desta Medida Provisória, couber ao Estado a União entregará diretamente ao próprio Estado setenta e cinco por cento e aos seus Municípios vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. O rateio entre os Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS dos respectivos Estados, aplicados na data de entrega do recurso financeiro.

Art. 6º Para entrega dos recursos serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da respectiva unidade federada, na seguinte ordem:

- I - as contraídas com a União,
- II - as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; e
- III - as contraídas com entidades da administração indireta federal.

§ 1º Respeitada a ordem estabelecida nos incisos do **caput**, serão deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas primeiramente pela administração direta, depois os valores das dívidas vencidas e não pagas pela administração indireta da unidade federada.

§ 2º Respeitada a ordem prevista nos incisos do **caput** e no § 1º, ato do Poder Executivo federal poderá autorizar:

- I - a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federado; e
- II - quanto às dívidas com entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução, quando indisponíveis, no prazo devido, as informações necessárias.

Art. 7º A entrega dos recursos à unidade federada será realizada pela União, após a compensação de que trata o art. 6º, mediante crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

Art. 8º A prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória fica condicionada à:

- I - apresentação de relação com a identificação completa de todos os atos relativos a incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros cuja concessão não foi submetida à apreciação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ;

II - celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, até o dia 31 de dezembro de 2013, por meio do qual sejam disciplinados os efeitos dos incentivos e benefícios referidos no inciso I do **caput**, e dos créditos tributários a eles relativos;

III - aprovação de resolução do Senado Federal, editada com fundamento no inc. IV do § 2º do art. 155 da Constituição, que estabeleça a redução das alíquotas do ICMS, aplicáveis às operações e prestações interestaduais; e

IV - prestação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, das informações solicitadas pelo Ministério da Fazenda, necessárias à apuração do valor do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput**, as unidades federadas deverão efetuar o registro e o depósito, junto à Secretaria-Executiva do CONFAZ, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros;

§ 2º Fica vedada a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória caso constatadas, por parte da União ou de qualquer unidade federada, a concessão, prorrogação ou manutenção de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro em desacordo com a legislação, após a celebração do convênio de que trata o inciso II do **caput**, relativamente à unidade federada infratora.

§ 3º A compensação de que trata esta Medida Provisória fica condicionada à observância, pela Resolução a que se refere o inciso III do **caput**, às seguintes condições:

I - nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste, a alíquota deverá ser de:

- a) onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- c) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
- d) oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
- e) sete por cento no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2022;
- f) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023;
- g) cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024; e
- h) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2025;

II - nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota deverá ser de:

- a) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016; e

III - nas demais operações e prestações a alíquota deverá ser de:

- a) nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- b) seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015; e
- c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus, bem como às operações interestaduais com gás natural, as quais serão tributadas com base na alíquota de doze por cento.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica às operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, as quais permanecem disciplinadas pela Resolução nº 13, de 2012, do Senado Federal.

CAPÍTULO II

DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Art. 9º Fica instituído, nos termos desta Medida Provisória, o Fundo de Desenvolvimento Regional - FDR, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de financiar a execução de projetos de investimento com potencial efeito multiplicador sobre a região e dinamização da atividade econômica local.

Art. 10. O FDR terá como agente operador instituição financeira oficial federal definida em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências:

I - identificar e orientar a preparação de projetos de investimentos a serem submetidos aos Comitês Estaduais de Planejamento e Investimento;

II - em caso de viabilidade econômica, apoiar os projetos de investimentos aprovados pelos Comitês Estaduais de Planejamento e Investimento;

III - fiscalizar e comprovar a regularidade dos projetos sob sua orientação; e

IV - propor a liberação de recursos financeiros para os projetos em implantação sob sua orientação.

Art. 11. Constituem recursos do FDR:

I - dotações orçamentárias consignadas nas leis orçamentárias;

II - eventuais resultados de aplicações financeiras à sua conta;

III - saldos não utilizados na execução dos programas, projetos e atividades;

IV - eventual parcela excedente dos recursos oriundos de juros dos financiamentos concedidos pelo agente operador; e

V - outros recursos previstos em lei.

Art. 12. Os riscos resultantes das operações realizadas com recursos do FDR serão suportados integralmente pelo agente operador, na forma que dispuser o Conselho Monetário Nacional.

Art. 13. O montante dos recursos do FDR a serem disponibilizados ao agente operador, ali contida a respectiva dotação orçamentária e a emissão de títulos de que trata o art. 14, estarão limitados aos valores dispostos no Anexo I a esta Medida Provisória.

Art. 14. A União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do agente operador, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Fica assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com a taxa de remuneração de longo prazo, no caso dos recursos transferidos nos termos do **caput**.

Art. 15. Para fins de alocação dos recursos no âmbito do FDR a que se refere o art. 13 e daqueles tratados pelo art. 20, os Estados e o Distrito Federal serão divididos em dois grupos, da seguinte forma:

I - o primeiro grupo será composto pelas referidas unidades federadas que estiverem acima do PIB per capita nacional;

II - o segundo grupo será composto pelas referidas unidades federadas que estiverem abaixo do PIB per capita nacional.

§ 1º A distribuição dos recursos entre os dois grupos será determinada pela soma do inverso do PIB per capita dos integrantes de cada grupo em relação à soma do inverso do PIB per capita de todas as unidades federadas.

§ 2º O coeficiente aplicável a cada membro do grupo será obtido a partir da soma ponderada:

I - da sua respectiva participação populacional em relação ao total do grupo, com peso de dez por cento;

II - do inverso do seu respectivo PIB per capita em relação à soma dos inversos do PIB per capita dos membros do grupo, com peso de oitenta por cento; e

III - igualmente entre os membros do grupo, com peso de dez por cento.

Art. 16. Os parâmetros utilizados para cálculo dos coeficientes de que trata o art. 15 deverão ser atualizados conforme divulgação dos respectivos indicadores pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, produzindo efeitos a partir do ano seguinte ao da atualização.

§ 1º Fica o Ministério da Fazenda encarregado de calcular os coeficientes resultantes da atualização de que trata o **caput**.

§ 2º Em caso de inexistência de atualização os coeficientes ficam mantidos até que nova atualização seja feita.

Art. 17. As condições, prazos, demais critérios das operações realizadas com recursos do FDR, e a remuneração da instituição financeira oficial federal operadora desses recursos nos financiamentos de que trata o art. 12, serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 18. Fica instituído o Comitê Gestor do FDR - CGFDR, vinculado ao Ministério da Fazenda, com as seguintes atribuições:

I - promover a integração das ações do FDR e das operações de que trata o art. 20, de forma a orientar e coordenar todas as ações de que trata este Capítulo;

II - supervisionar o cumprimento das diretrizes estipuladas para a alocação de recursos do FDR;

III - promover avaliações de impacto econômico dos investimentos realizados considerando o potencial de geração de emprego e renda e a redução das desigualdades regionais e sociais.

Art. 19. O CGFDR terá sua composição e funcionamento definidos em Ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os Comitês Estaduais de Planejamento e Investimento deverão representar os Estados e o Distrito Federal junto ao CGFDR.

Art. 20. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante constante no Anexo II com o objetivo de custear programas dos governos estaduais destinados a incentivar investimentos com potencial efeito multiplicador sobre a região e dinamização da atividade econômica local.

§ 1º Os recursos referidos no **caput** poderão ser utilizados para pagamento de subvenção econômica à instituição financeira federal a que se refere o art. 10, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito custeadas com recursos do FDR.

§ 2º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração a que fará jus a instituição financeira oficial federal, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

§ 3º A forma e as condições para pagamento da subvenção serão definidas em ato expedido pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 4º A entrega dos recursos de que trata o **caput** ocorrerá em parcelas mensais, sendo cada parcela entregue até o último dia útil de cada mês.

Art. 21. Fica vedada a disponibilização dos recursos do FDR e dos recursos de que trata o art. 20, caso constatadas, por parte da União ou de qualquer unidade federada, a concessão, prorrogação ou manutenção de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro em desacordo com o previsto na legislação.

Art. 22. Os Estados e o Distrito Federal deverão demonstrar a efetiva utilização dos recursos de que trata o art. 20 nas ações previstas neste Capítulo e produzir relatórios de prestação de conta de modo a assessorar as atividades do CGFDR, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 23. Os arts. 9º a 22 geram efeitos a partir da data de vigência da Resolução do Senado Federal de que trata o inciso III do art. 8º desta Medida Provisória.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 24. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

ANEXO I

PERÍODO	VALORES EM R\$
2014	3.000.000.000,00
2015	6.000.000.000,00
2016	9.000.000.000,00
2017	12.000.000.000,00
2018	12.000.000.000,00
2019	12.000.000.000,00
2020	12.000.000.000,00
2021	12.000.000.000,00
2022	12.000.000.000,00
2023	12.000.000.000,00
2024	12.000.000.000,00
2025	12.000.000.000,00
2026	12.000.000.000,00
2027	12.000.000.000,00
2028	12.000.000.000,00
2029	12.000.000.000,00
2030	12.000.000.000,00
2031	12.000.000.000,00
2032	12.000.000.000,00
2033	12.000.000.000,00
TOTAL	222.000.000.000,00

ANEXO II

PERÍODO	VALORES EM R\$
2014	1.000.000.000,00
2015	2.000.000.000,00
2016	3.000.000.000,00
2017	4.000.000.000,00
2018	4.000.000.000,00
2019	4.000.000.000,00
2020	4.000.000.000,00
2021	4.000.000.000,00
2022	4.000.000.000,00
2023	4.000.000.000,00
2024	4.000.000.000,00
2025	4.000.000.000,00
2026	4.000.000.000,00
2027	4.000.000.000,00
2028	4.000.000.000,00
2029	4.000.000.000,00
2030	4.000.000.000,00
2031	4.000.000.000,00
2032	4.000.000.000,00
2033	4.000.000.000,00
TOTAL	74.000.000.000,00

EM nº 00269/2012 MF

Brasília, 21 de Dezembro de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória que dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), dentre outras providências.
2. A redução das alíquotas interestaduais se afigura imprescindível em face do cenário de guerra fiscal instaurado entre os Estados da Federação, os quais têm buscado atrair investimentos para seus respectivos territórios mediante a concessão de benefícios fiscais irregulares, em matéria de ICMS, eis que decididos sem a anuência do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.
3. Tendo presente os efeitos danosos deste procedimento, mormente no que tange ao princípio federativo, faz-se necessária a alteração da disciplina normativa ora vigente, com vistas a desestimular tais práticas. Assim sendo, o Ministério da Fazenda tem se empenhado em coordenar as discussões entre os Estados federados, com vistas à superação dos obstáculos à consecução das necessárias reformas do ICMS.
4. Uma das propostas é que as alíquotas interestaduais sejam gradualmente reduzidas, deslocando-se a tributação da origem para o destino, providência esta que, inequivocamente, desestimulará a concessão dos benefícios fiscais ensejadores da guerra fiscal.
5. Neste contexto, a prestação de auxílio financeiro às unidades federadas em que se venha a constatar perdas de arrecadação em decorrência da aludida redução de alíquotas interestaduais impõe-se como meio de propiciar condições para implementação da medida, haja vista que as dificuldades orçamentárias por que passam Estados e Municípios têm sido usualmente apontadas como impedimento à implementação das reformas, razão pela qual se propõe a edição da presente Medida Provisória.
6. O art. 2º da proposta estabelece que o referido auxílio será prestado aos Estados e ao Distrito Federal em relação aos quais se constatar perda de arrecadação, e aos seus respectivos Municípios, na medida da perda efetivamente apurada.
7. Prevê-se ainda que, para efeito de aferição dos valores a serem transferidos às Unidades, serão considerados os resultados apurados na balança interestadual de operações e prestações destinadas a contribuintes do ICMS, promovidas no segundo ano anterior ao da distribuição. Referida balança será

apurada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no mês de junho de cada ano, com base nas Notas Fiscais Eletrônicas emitidas no ano imediatamente anterior, na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte.

8. Demais disso, resta definido que o auxílio financeiro em questão constitui transferência obrigatória, devida ao longo do período de 20 (vinte anos), a ser entregue em 12 (doze) parcelas mensais e iguais, até o último dia útil de cada mês, atualizadas com base na variação média do Produto Interno Bruto (PIB) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, verificada no quadriênio imediatamente anterior ao exercício em que se fizer a apuração dos valores.

9. Ressalva-se, no art. 3º, que não ensejarão a prestação do mencionado auxílio financeiro as perdas de arrecadação decorrentes da concessão de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outorgado, devolução de imposto, bem assim de quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relacionados direta ou indiretamente ao ICMS, aí incluídas operações com bens e mercadorias importados do exterior, a que se refere a Resolução nº 13/2012, do Senado Federal, editada com o objetivo de combater a chamada “guerra dos portos”.

10. De igual modo, também não serão compensados as perdas de arrecadação resultantes da alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações e prestações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto, haja vista as alterações ora em discussão no Congresso Nacional, relativamente à tributação do comércio não presencial.

11. Ainda no que concerne ao art. 3º, estão sendo definidas regras que visam conferir eficácia a estes dispositivos, destacando-se, dentre elas, a obrigação atribuída aos Estados e ao Distrito Federal de fornecer ao Ministério da Fazenda as informações relativas aos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros concedidos aos seus respectivos contribuintes, obrigação esta cujo inadimplemento acarretará, conforme o caso, a suspensão da prestação do dito auxílio financeiro ou a redução do seu valor nas transferências subsequentes, nos termos previstos nos §§ 3º e 4º do citado dispositivo.

12. Cumpre registrar também a previsão (art. 3º, § 7º) segundo a qual a União poderá adotar metodologia simplificada de apuração dos valores a serem transferidos, hipótese em que serão consideradas a balança interestadual apurada nos termos do art. 2º e as informações disponíveis acerca dos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros concedidos pelos estados e pelo Distrito Federal.

13. O mencionado art. 3º contém, por fim, a definição do valor máximo das transferências em questão, estabelecido em R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais) por ano, o qual deverá ser distribuído proporcionalmente às perdas constatadas, na hipótese em que tais perdas sejam superiores ao referido montante.

14. No intuito de assegurar a transparência dos procedimentos, o art. 4º estabelece que cabe ao Ministério da Fazenda divulgar anualmente dos resultados da balança interestadual apurada, bem como dos valores a serem transferidos a cada unidade federada.

15. O art. 5º, por sua vez, cuida de prever que a União entregará diretamente ao próprio Estado 75% (setenta e cinco por cento) e aos seus Municípios 25% (vinte e cinco por cento) dos valores devidos, observados os coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS dos respectivos Estados, aplicados na data em que for entregue o recurso financeiro, providência esta que visa assegurar a participação dos Municípios no rateio dos valores em questão.

16. O art. 6º determina a dedução obrigatória, até o montante total apurado no período, dos valores das dívidas vencidas e não pagas da respectiva unidade federada, observada a ordem estabelecida neste mesmo dispositivo.

17. Em complemento a tais disposições, o art. 7º prescreve que a entrega dos recursos à unidade federada será realizada pela União após a compensação dos valores apurados na forma acima referida, por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

18. Por seu turno, o art. 8º condiciona a prestação do auxílio financeiro à efetivação das seguintes medidas:

1 - apresentação de relação contendo a identificação de todos os atos relativos a incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros cuja concessão não foi submetida à apreciação do CONFAZ;

2 - celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, até o dia 31 de dezembro de 2013, por meio do qual sejam disciplinados os efeitos dos incentivos e benefícios referidos no item anterior, bem como dos créditos tributários a eles relativos;

3 - implementação, por meio de resolução do Senado Federal, da redução gradual e linear das alíquotas interestaduais do ICMS, as quais deverão resultar em 4% (quatro por cento) conforme o cronograma estabelecido no § 3º do referido dispositivo. Cumpre destacar, neste ponto, as ressalvas constantes do § 4º deste mesmo art. 8º, alusivas às operações e prestações originadas na Zona Franca de Manaus e às operações interestaduais com gás natural, as quais continuam sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento); e

4 - fornecimento, pelos Estados e pelo Distrito Federal, das informações solicitadas pelo Ministério da Fazenda, necessárias à apuração do valor do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória.

19. É de se destacar, ainda, a regra contida no § 2º do dispositivo ora em comento (art. 8º), segundo a qual fica expressamente vedada a prestação do auxílio financeiro de que trata esta Medida Provisória caso seja constatada, por parte da União ou de qualquer unidade federada, a concessão, prorrogação ou manutenção de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro em desacordo com o previsto na legislação, após a celebração do convênio referido no item 2, relativamente à unidade federada infratora. Tal norma justifica-se em face da necessidade de coibir definitivamente tais práticas, ensejadoras da mencionada “guerra fiscal”.

20. Isto posto, o presente projeto de Medida Provisória cuida também de instituir o Fundo de Desenvolvimento Regional - FDR - com vistas a estabelecer fonte de financiamento para a execução de programas, projetos e ações de investimento e desenvolvimento produtivo e autorizar a União a transferir recursos para os Estados com vistas à incentivar investimentos com potencial efeito multiplicador sobre a região e dinamização da atividade econômica.

21. Essa medida enquadra-se em um conjunto de iniciativas que visam alterar a estrutura federativa por meio de um novo modelo para o ICMS e o desenvolvimento regional. Trata-se, portanto, de uma iniciativa concebida no bojo da reforma do ICMS e que tem o objetivo de substituir o instrumento conhecido como “guerra fiscal”, utilizado até então como mecanismo de atração de empresas, por um instrumento mais efetivo e harmônico. Nesse sentido, a atuação do Fundo se somará aos demais instrumentos existentes de desenvolvimento regional, tais como os Fundos Constitucionais de Financiamento e os Fundos de Desenvolvimento.

22. O FDR deverá ser constituído por meio de aportes de recursos que totalizarão R\$ 222.000.000.000,00 (duzentos e vinte e dois bilhões de reais), distribuídos ao longo de 20 anos, por meio de empréstimos da União ao Fundo com incidência de TJLP. Os Estados e o Distrito Federal possuirão participações nos recursos que deverão ser utilizados para financiar projetos de investimento e desenvolvimento produtivo.

23. Conforme o valor total da sua participação, o Estado, por meio do seu Comitê de Investimento e Planejamento, deverá analisar e aprovar projetos de investimento que serão, em caso de viabilidade econômica financeira, contratados com recursos do FDR pelo agente operador federal. As condições financeiras serão reguladas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN. Nos casos em que as operações de crédito sejam realizadas com taxa de juros final abaixo do custo da fonte acrescida da remuneração do agente operador os Estados e o Distrito Federal poderão pagar a subvenção econômica nos moldes a serem definidos pelo Ministério da Fazenda.

24. Outro mecanismo importante de desenvolvimento para os Estados é o investimento público e demais ações que dinamizem a atividade econômica legal. Tais investimentos reduzem os custos de produção e tornam essas regiões mais competitivas com os grandes centros. Nossa proposta é que sejam alocados recursos para estes fins por 20 anos, em um total de R\$ 74.000.000.000,00 (setenta e quatro bilhões de reais). Esses recursos podem ser utilizados, inclusive, para o pagamento de subvenção das operações do FDR.

25. Com o objetivo de integrar tais mecanismos de desenvolvimento regional com os já existentes, essa medida cria o Conselho Gestor do FDR – CGFDR que tem como papel principal articular os Comitês de Planejamento e Investimento dos Estados e avaliar os investimentos feitos.

26. Quanto ao cumprimento dos art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal temos que o impacto fiscal desta Medida Provisória relativo ao FDR e os recursos de que tratam o art. 20 terá início em 2014 com custo de R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), em 2015 de R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais) e em 2016 R\$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais). No que tange à prestação de auxílio financeiro o impacto máximo será de R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais por ano). Esse impacto fiscal será contemplado quando da elaboração da proposta orçamentária correspondente.

27. A urgência e a relevância desta Medida Provisória se justificam pela elevada insegurança jurídica causada pela grande quantidade de benefícios que não passam pelo CONFAZ e que foram considerados ilegais pelo STF. A criação do FDR, por sua vez, se constitui como uma pré-condição necessária para o início da reforma do ICMS e fim da chamada “guerra fiscal”.

28. Por fim, a cláusula de vigência (art. 24) define que a presente medida provisória entre em vigor na data de sua publicação.

29. Essas, Excelentíssima Senhora Presidenta da República, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Guido Mantega

Mensagem nº 615

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, que “Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, institui o Fundo de Desenvolvimento Regional e dá outras providências”.

Brasília, 27 de dezembro de 2012.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

.....
Seção VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

.....
Subseção III

Das Leis

.....
Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I – relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III – reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro

seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....
CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

.....
CAPÍTULO IV**DA DESPESA PÚBLICA****Seção I****Da Geração da Despesa**

.....
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 2012

Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior.

Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, será de 4% (quatro por cento).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos bens e mercadorias importados do exterior que, após seu desembaraço aduaneiro:

I - não tenham sido submetidos a processo de industrialização;

II - ainda que submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento).

§ 2º O Conteúdo de Importação a que se refere o inciso II do § 1º é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem.

§ 3º O Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) poderá baixar normas para fins de definição dos critérios e procedimentos a serem observados no processo de Certificação de Conteúdo de Importação (CCI).

§ 4º O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica:

I - aos bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, a serem definidos em lista a ser editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (Camex) para os fins desta Resolução;

II - aos bens produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e 11.484, de 31 de maio de 2007.

Art. 2º O disposto nesta Resolução não se aplica às operações que destinem gás natural importado do exterior a outros Estados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2013.

Senado Federal, em 25 de abril de 2012.

Senadora MARTA SUPLICY

Primeira Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

.....
.....

FONTES

<http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>

(À Comissão Mista)

Aprovado em

5 / 3 / 13**REQUERIMENTO Nº 9 , DE 2013 – CAE**SEN. LINDBERGH FARIAS
PRESIDENTE DA CAE

Requeremos, nos termos do art. 90, V, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de AUDIÊNCIA PÚBLICA para a instrução do Projeto de Resolução nº 1, de 2013, e da Medida Provisória nº 599, de 2012, que tratam da unificação do ICMS, nas seguintes datas e com os seguintes convidados:

Dia 11/03, 18h30:

- a) NELSON MACHADO, ex-Ministro da Previdência e ex-Secretário Executivo do Ministério da Fazenda.
- b) GUILHERME GOMES DIAS, ex-Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão.
- c) GERMANO RIGOTTO, ex-Governador do Rio Grande do Sul.
- d) JOSÉ ROBERTO AFONSO, Economista e doutor pela UNICAMP.
- e) BERNARD APPY, Ex-Secretário de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

Dia 12/03, 10h:

- a) NELSON BARBOSA, Secretário Executivo do Ministério da Fazenda;
- b) CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS, Coordenador dos Secretários Estaduais da Fazenda no CONFAZ e Secretário da Fazenda do Maranhão;
- c) Secretário da Fazenda do Estado do Amazonas, representando a REGIÃO NORTE.
- d) Secretários da Fazenda dos Estados de Pernambuco e Ceará, representando a REGIÃO NORDESTE.
- e) Secretário da Fazenda do Estado do Mato Grosso do Sul, representando a REGIÃO CENTRO-OESTE.
- f) Secretário da Fazenda do Estado de Minas Gerais, representando a REGIÃO SUDESTE.
- g) Secretário da Fazenda do Estado do Paraná, representando a REGIÃO SUL.

Dia 20/03, 10h:

a) Governador do Estado do Pará, Simão Jatene (PSDB), representando a REGIÃO NORTE.

b) Governador do Estado do Piauí, Wilson Martins (PSB), representando a REGIÃO NORDESTE.

c) Governador do Estado do Mato Grosso, Sinval Barbosa (PMDB), representando a REGIÃO CENTRO-OESTE.

d) Governadores dos Estados de São Paulo, Geraldo Alckmin (PSDB), e do Espírito Santo, Renato Casagrande (PSB), representando a REGIÃO SUDESTE.

e) Governador do Estado do Rio Grande do Sul, Tarso Genro (PT), representando a REGIÃO SUL.

Dia 21/03, 10h:

Ministro da Fazenda GUIDO MANTEGA.

Sala das Comissões, em 5 de março de 2013.



Senador LINDBERGH FARIAS
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Relator do Projeto de Resolução nº 1, de 2013



Senador WALTER PINHEIRO
Relator da Medida Provisória nº 599, de 2012.